

**1.º Aditamento à LICENÇA AMBIENTAL  
n.º 136/2008, de 3 de outubro de 2008**

Nos termos da legislação relativa ao Regime de Emissões Industriais (REI) aplicável à Prevenção e ao Controlo Integrados da Poluição, é emitido o 1.º Aditamento à Licença Ambiental concedida ao operador

***Hovione FarmaCiência, S.A.***

com o Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) 500 135 495, para a instalação

***Hovione FarmaCiência, S.A.***

sita em Sete Casa, freguesia e concelho de Loures.

A licença ambiental é válida até 3 de outubro de 2018.

Amadora, 23 de março de 2016

A Vogal do Conselho Diretivo da APA, IP



Ana Teresa Perez



**Este aditamento é parte integrante da Licença Ambiental (LA)  
n.º 136/2008, emitida em 3 de outubro de 2008**

Amf

**Âmbito**

Atualização do texto e condições da Licença Ambiental (LA) n.º 136/2008, de 03.10.2008, decorrente:

- a) do pedido de alteração submetido via plataforma AMA (Proc. 1021/2010-2), o qual visa o encaminhamento das correntes gasosas recolhidas na fonte de emissão pontual FF25 – projeto este já previsto aquando da emissão da LA - para a Unidade de Recuperação de Iodeto de Sódio (URIS) da instalação.
- b) Da execução do art.º 6.º do Diploma REI por via da integração das condições relativas ao licenciamento da atividade de incineração de resíduos autorizada na Licença de Exploração n.º 3/2009/DOGR, de 29 de maio, e renovada através do Parecer n.º 2/2014, de 9 de julho.

O presente aditamento, que é parte integrante da Licença Ambiental n.º 136/2008, anula e substitui a Licença de Exploração n.º 3/2009/DOGR, renovada através do Parecer n.º 2/2014, e integra as condições para realização de operações de gestão de resíduos.

As alterações em causa não se concretizam numa "alteração substancial", nos termos da definição constante da alínea c) do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, e Declaração de Retificação n.º 45-A/2013, de 29 de outubro, que estabelece o Regime de Emissões Industriais (Diploma REI) aplicável à Prevenção e ao Controlo Integrados da Poluição (PCIP).

Mantêm-se inalteradas as condições previstas na LA n.º 136/2008 que não se encontrem expressas no presente aditamento.

Anp

**Alteração à capa da Licença Ambiental n.º 136/2008, de 3 de outubro de 2008****Na capa, onde se lê:**

(...) para o exercício das actividades incluídas nas categorias 4.5 (fabrico de produtos farmacêuticos de base – actividade PCIP principal) e 5.1 (incineração e valorização de resíduos perigosos) do Anexo I do Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, e classificada com a CAE<sub>Rev.3</sub> principal n.º 21100 (Fabricação de produtos farmacêuticos de base), de acordo com as condições fixadas no presente documento.

**Deverá ler-se:**

(...) para o exercício das actividades incluídas nas categorias 4.5 (fabrico de produtos farmacêuticos de base – actividade principal), 5.1 (valorização de resíduos perigosos) e 5.2b) (eliminação e valorização de resíduos perigosos) do Anexo I do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto (Diploma REI), e classificada com a CAE<sub>Rev.3</sub> principal n.º 21100 (Fabricação de produtos farmacêuticos de base), de acordo com as condições fixadas no presente documento.

**Alteração ao ponto 1 da LA (Preâmbulo)****No ponto 1 da LA, onde se lê:**

São também realizadas na instalação as seguintes operações de gestão de resíduos (resíduos gerados na instalação ou resíduos provenientes do exterior), definidas segundo os códigos do Anexo III da Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março<sup>1</sup>:

- Operação R1 (utilização principal como combustível ou outros meios de produção de energia), relativa a valorização térmica de resíduos no incinerador, designado internamente na instalação como URIS<sup>2</sup>, com uma capacidade instalada de processamento de 25 ton/dia;
- Operação R2 (recuperação/regeneração de solventes), relativa a recuperação de diclorometano, etanol e de outros solventes, com uma capacidade instalada de processamento de 31.457 ton/ano;
- Operação R3 (reciclagem/recuperação de compostos orgânicos que não são utilizados como solventes), com uma capacidade instalada de processamento de 360 ton/ano;
- Operação R5 (reciclagem/recuperação de outras matérias inorgânicas), referente à recuperação de iodeto de sódio na URIS, com uma capacidade instalada de processamento de resíduos de 25 ton/dia;
- Operação R8 (recuperação de componentes de catalisadores), com uma capacidade instalada de processamento de 7,3 ton/ano;
- Operações R13/D15, relativas à armazenagem dos resíduos produzidos na própria instalação (a encaminhar para destino final no exterior, ou a processar na própria instalação), ou dos resíduos recepcionados do exterior para posterior valorização ou incineração na instalação, a qual poderá ocorrer por período superior a um ano.

As operações de gestão de resíduos R2 e R5 acima discriminadas encontram-se autorizadas, no âmbito do previsto pelo n.º 1 do Art. 42.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, que estabelece o regime geral da gestão de resíduos, devendo ser cumpridas as condições definidas na presente LA, nomeadamente nos seus pontos 3.1.2.2, 3.1.4.5 e 4.1.

<sup>1</sup> Os tipos de resíduos sujeitos a incineração ou valorização na instalação encontram-se definidos no ponto 3.1.2.2 desta LA.

<sup>2</sup> URIS – Unidade de Recuperação de Iodeto de Sódio.

Anp

**Deverá ler-se:**

São também realizadas na instalação as seguintes operações de gestão de resíduos definidas segundo os códigos dos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua atual redação<sup>3</sup>:

- Operação R1 (utilização principal como combustível ou outro meio de produção de energia), relativa a incineração de resíduos no incinerador, designado internamente na instalação como URIS<sup>2</sup>, com uma capacidade instalada de processamento de 25 toneladas/dia, num limite de 9000 toneladas/ano;
- Operação R2 (recuperação/regeneração de solventes), relativa a recuperação de diclorometano, etanol e de outros solventes, com uma capacidade instalada de processamento de 31.457 toneladas/ano;
- Operação R3 (reciclagem/recuperação de substâncias orgânicas que não são utilizadas como solventes), com uma capacidade instalada de processamento de 360 toneladas/ano;
- Operação R5 (reciclagem/recuperação de outros materiais inorgânicos), referente à recuperação de iodeto de sódio na URIS, com uma capacidade instalada de processamento de resíduos de 25 toneladas/dia;
- Operação R8 (valorização de componentes de catalisadores), com uma capacidade instalada de processamento de 7,3 toneladas/ano<sup>4</sup>;
- Operações R13/D15, relativas ao armazenamento de resíduos produzidos na própria instalação (a encaminhar para destino final no exterior, ou a processar na própria instalação), a qual poderá ocorrer por período superior a um ano<sup>5</sup>.

Encontram-se autorizadas as operações de gestão de resíduos acima discriminadas, devendo ser cumpridas as condições definidas na presente LA, nomeadamente nos seus pontos 3.1.2.2, 3.1.4.5 e 4.1.

**Onde se lê:**

A principal actividade PCIP realizada na instalação consiste no fabrico de produtos farmacêuticos de base, e classifica-se através da categoria 4.5 do Anexo I do Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto. Adicionalmente, são ainda desenvolvidas na instalação, como actividade PCIP secundária, a incineração e valorização de resíduos perigosos, com enquadramento na categoria 5.1 do Anexo I do Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto.

Relativamente às actividades PCIP, as capacidades licenciadas correspondem às seguintes capacidades instaladas:

- 332 ton/ano, para a produção de produtos farmacêuticos de base – categoria PCIP 4.5;
- As seguintes capacidades instaladas para a categoria PCIP 5.1, relativa às operações de gestão de resíduos perigosos abaixo discriminadas:
  - 25 ton/dia, para o processamento de resíduos no incinerador (URIS), mediante valorização térmica (operação de gestão de resíduos R1), com possibilidade de recuperação de iodeto de sódio (operação de gestão de resíduos R5);
  - 31.457 ton/ano, para a recuperação de diclorometano, etanol e de outros solventes (operação de gestão de resíduos R2).

<sup>3</sup> Que altera a Decisão 2000/532/CE relativa à lista de resíduos em conformidade com a Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

<sup>4</sup> Com parecer vinculativo da CCDR-LVT (ofício NUI-2009-007567-S, de 05.05.2009).

<sup>5</sup> Com licenciamento da CCDR-LVT através do Alvará n.º 00016/2015, de 19.03.2015.

AP

**Deverá ler-se:**

A principal atividade PCIP realizada na instalação consiste no fabrico de produtos farmacêuticos de base, e classifica-se através da categoria 4.5 do Anexo I do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto (Diploma REI). Adicionalmente, são ainda desenvolvidas na instalação, como atividades PCIP secundárias, a incineração e valorização de resíduos perigosos, com enquadramento nas categorias 5.1 e 5.2b) do anexo I do referido Diploma.

Relativamente às atividades PCIP, as capacidades licenciadas correspondem às seguintes capacidades instaladas:

- 332 toneladas/ano, para a produção de produtos farmacêuticos de base – categoria 4.5 do Anexo I do Diploma REI;
- 25 toneladas/dia, para o processamento de resíduos no incinerador (URIS), mediante valorização térmica (operação de gestão de resíduos R1), com possibilidade de recuperação de iodeto de sódio (operação de gestão de resíduos R5) – categoria 5.2b) do Anexo I do Diploma REI;
- 31.457 toneladas/ano, para a recuperação de diclorometano, etanol e de outros solventes (operação de gestão de resíduos R2) – categoria 5.1 do Anexo I do Diploma REI.

**Onde se lê:**

Nenhuma alteração relacionada com a actividade, ou com parte dela, pode ser realizada ou iniciada sem a prévia notificação à Entidade Coordenadora do Licenciamento - ECL (Direcção Regional de Lisboa e Vale do Tejo do Ministério da Economia e da Inovação - DRE) e análise por parte da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR).

**Deverá ler-se:**

Nenhuma alteração relacionada com a atividade, ou com parte dela, pode ser realizada ou iniciada sem a prévia notificação à Entidade Coordenadora (IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, IP) e análise por parte da APA, IP.

**Alteração ao ponto 2 (Período de validade) da LA****O ponto 2 da LA passa a apresentar a seguinte redação:**

Esta Licença Ambiental é válida por um período de 10 anos, exceto se ocorrer, durante o seu prazo de vigência, alguma das situações previstas no artigo 19.º no Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto (Diploma REI), e Declaração de Retificação n.º 45-A/2013, de 29 de outubro, que motivem a sua renovação.

O pedido de renovação ou alteração terá de incluir todas as alterações de exploração que não constem da atual Licença Ambiental, seguindo os prazos e procedimentos legalmente previstos na legislação em vigor à data.

**Alteração ao ponto 3 da LA (Gestão ambiental da atividade)****No ponto 3. da LA, onde se lê:**

A instalação apresenta também enquadramento no âmbito das seguintes legislações específicas:

- Decreto-Lei n.º 242/2001, de 31 de Agosto, relativo à limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis (COV) resultantes da utilização de solventes orgânicos em certas actividades (Diploma COV). Os processos desenvolvidos pela instalação abrangidos neste âmbito

classificam-se através da categoria G) do Anexo I do Diploma COV, relativa à actividade de "fabrico de produtos farmacêuticos".

- Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de Abril (Diploma incineração e co-incineração), que estabelece, em particular, o regime a que se encontra sujeita a incineração de resíduos perigosos.
- (...)

**Deverá ler-se:**

A instalação apresenta também enquadramento no âmbito das seguintes legislações específicas:

- Capítulo IV do Diploma REI, relativo às instalações de incineração e coincineração de resíduos.
- Capítulo V do Diploma REI, relativo às instalações e actividades que utilizam solventes orgânicos. Os processos desenvolvidos pela instalação abrangidos por este Capítulo enquadram-se na actividade 8) da Parte 1 do Anexo VII ao Diploma REI relativa ao "fabrico de produtos farmacêuticos".
- (...)

**Alteração ao ponto 3.1.2 da LA (Condições gerais de operação):**

**As alíneas (A) e (B) do ponto 3.1.2.2 da LA passam a apresentar a seguinte redação:**

**(A) Operações de gestão de resíduos perigosos realizadas na URIS (incineração e recuperação de matérias inorgânicas)**

O operador encontra-se licenciado para o desenvolvimento da operação de gestão de resíduos R1 (utilização principal como combustível ou outro meio de produção de energia) referida no Anexo I do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua actual redação, encontrando-se autorizado a proceder à incineração de resíduos classificados nos termos do disposto na Decisão da Comissão 2014/955/EU<sup>6</sup>, de 18 de dezembro de 2014, com os códigos listados no Anexo I.3, Quadro I.1 da LA.

A capacidade instalada de processamento de resíduos é de 25 toneladas/dia, num limite de 9000 toneladas/ano, sendo que os resíduos perigosos, à entrada da instalação, deverão cumprir as especificações definidas no Anexo II.1, Quadro II.A da LA.

A instalação de incineração de resíduos deve ser operada de modo a obter um elevado nível de eficiência energética, nomeadamente através da recuperação, sempre que viável, de todo o calor gerado na instalação.

No que se refere aos requisitos de operação da instalação de incineração, de modo a garantir condições adequadas à queima de resíduos, em conformidade com o estipulado nos artigos 86.º e 87.º do Diploma REI, devem ser verificadas as seguintes condições:

- a) A temperatura de combustão deve ser igual ou superior a 1100 °C, após a última injeção de ar de combustão, mesmo nas condições mais desfavoráveis;
- b) Os gases resultantes da queima dos resíduos devem, após a última injeção de ar de combustão, permanecer durante, pelo menos, 2 segundos a uma temperatura igual ou superior a 1100 °C, de uma forma controlada e homogénea, e mesmo nas condições mais desfavoráveis;

<sup>6</sup> Que altera a Decisão 2000/532/CE relativa à lista de resíduos em conformidade com a Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Amf

- c) Os queimadores auxiliares são ativados automaticamente:
- i. durante as operações de arranque e paragem, afim de assegurar constantemente:
    - a temperatura mínima de 1100 °C, na câmara de combustão;
    - a temperatura mínima de 1100 °C, durante, pelo menos, 2 segundos após a última injeção de ar de combustão e enquanto existirem resíduos na câmara de combustão.
  - ii. sempre que a temperatura:
    - seja inferior a 1100 °C;
    - dos gases de combustão, após a última injeção de ar, seja inferior a 1100 °C.
- d) O sistema de encravamento da alimentação de resíduos atua nas seguintes condições:
- i. no arranque, enquanto não for atingida a temperatura de 1100 °C;
  - ii. sempre que não seja mantida a temperatura de 1100 °C;
  - iii. sempre que as medições em contínuo indiquem que foi excedido qualquer dos valores-limite de emissão de poluentes atmosféricos estabelecidos, devido a perturbações ou avarias dos dispositivos de tratamento.

Devem ser mantidos registos relativos às condições de operação verificadas na URIS, tal como previsto no ponto 4.3 desta LA.

### **(B) Restantes operações de gestão de resíduos realizadas na instalação**

Para além da operação de gestão de resíduos R1 anteriormente referida, na instalação são também realizadas as operações de valorização de resíduos R2<sup>7</sup>, R3<sup>8</sup>, R5<sup>9</sup> e R8<sup>10</sup>, relativas à recuperação de solventes orgânicos, de outros compostos orgânicos, de iodeto de sódio na URIS e de componentes de catalisadores, respetivamente. À exceção da operação R5, as restantes operações podem ser realizadas, de forma independente, na área F2 da instalação, ou encontrarem-se integradas na área produtiva propriamente dita, constituindo uma ou mais das etapas efetuadas nas diferentes linhas de fabrico de produtos farmacêuticos existentes na instalação.

O **Anexo I.1** da LA apresenta uma descrição sumária das atividades da instalação, permitindo melhor evidenciar o enquadramento das referidas operações de gestão de resíduos face à globalidade das atividades desenvolvidas na instalação.

A instalação encontra-se ainda autorizada a proceder ao armazenamento temporário, por período superior a um ano, dos resíduos produzidos na própria instalação (operações de gestão de resíduos R13/D15<sup>11</sup> definidas no Anexo I do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua atual redação). Este armazenamento deverá ser realizado nas áreas/parques de armazenamento temporário de resíduos existentes na instalação, segundo o definido no ponto 3.1.4.5 desta LA, devendo ser também dado cumprimento às restantes condições em matéria da adequada gestão de resíduos, previstas nos pontos 3.1.4.5, 3.1.5.3, 4.1 e 4.4.3 desta LA.

<sup>7</sup> Operação de gestão de resíduos R2 – Recuperação/regeneração de solventes, segundo o definido no Anexo I do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua atual redação.

<sup>8</sup> Operação de gestão de resíduos R3 – Reciclagem/recuperação de substâncias orgânicas não utilizadas como solventes, segundo o definido no Anexo I do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua atual redação.

<sup>9</sup> Operação de gestão de resíduos R5 – reciclagem/recuperação de outras matérias inorgânicas, segundo o definido no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua atual redação;

<sup>10</sup> Operação de gestão de resíduos R8 – Valorização de componentes de catalisadores, segundo o definido no Anexo I do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua atual redação, com parecer vinculativo da CCDR-LVT (ofício NUI-2009-007567-S, de 05.05.2009).

<sup>11</sup> Com licenciamento da CCDR-LVT através do Alvará n.º 00016/2015, de 19.03.2015.

Amf

**Alteração ao ponto 3.1.3.2 da LA (Gestão de recursos e utilidades – Água)****O ponto 3.1.3.2 da LA passa a apresentar a seguinte redação:**

O abastecimento de água da instalação provém de:

- Rede pública, utilizada para consumo humano e no processo industrial, com um consumo anual de cerca de 120.000 m<sup>3</sup> (dados de 2014);
- Um furo de captação de água subterrânea (captação AC1), com um consumo anual de cerca de 6.115 m<sup>3</sup> (dados de 2014);

**Quadro 1 – Caracterização da captação de água subterrânea**

Código	Tipo	Coordenadas <sup>(1)</sup> (m)	Utilizações	Autorização de Utilização dos Recursos Hídricos para Captação de Água
AC1	Captação subterrânea	M: 109.232 P: 208.603	Rega e atividade Industrial	Autorização de Utilização dos Recursos Hídricos para Captação de Água Subterrânea n.º ARHT/3767.09/T/A.CA.F (vide Anexo III da LA)

<sup>(1)</sup> Carta Militar n.º 417 (1:25.000).

A captação de água subterrânea (captação AC1) identificada no Quadro 1 encontra-se autorizada de acordo com o estipulado na Autorização de Utilização dos Recursos Hídricos para Captação de Água Subterrânea n.º ARHT/3767.09/T/A.CA.F (vide Anexo III da LA), e para o fim ali estabelecido.

O operador deverá dar cumprimento às condições definidas na referida Autorização.

Encontra-se ainda identificado na instalação um furo de captação de água subterrânea (captação AC2), para o qual foi emitida a Autorização de Utilização dos Recursos Hídricos para Captação de Água Subterrânea n.º ARHT/3768.09/T/A.CA.F, em 09.10.2009, tendo sido no entanto notificada à APA, em carta de 09.12.2015, a sua desativação, bem como desmontagem do respetivo equipamento de extração associado.

Caso se verifique alguma alteração ao regime de exploração da referida captação deverá a mesma ser comunicada à APA, IP.

**Complemento ao ponto 3.1.4.2 (Emissões para a atmosfera) da LA****No ponto 3.1.4.2 da LA, onde se lê:**

A generalidade dos edifícios de processo apresenta o princípio de funcionamento acima referido, sendo as emissões finais encaminhadas para as fontes pontuais FF5 a FF24 e FF26. Cada uma destas fontes apresenta um *scrubber* independente, de forma a evitar a possibilidade de ocorrência de contaminações cruzadas entre as diferentes linhas de produção e/ou entre os diferentes produtos fabricados. Os efluentes líquidos gerados nestes sistemas de lavagem de gases são encaminhados para tratamento na ETARI da instalação (vide ponto 3.1.4.3 da LA).

**Deverá ler-se:**

A generalidade dos edifícios de processo apresenta o princípio de funcionamento acima referido, sendo as respetivas emissões finais encaminhadas para as fontes pontuais FF8, FF9, FF12, FF18, FF23, FF24 e FF26. As emissões anteriormente associadas às fontes pontuais FF5 a FF7, FF10, FF11, FF13 a FF17 e FF19 a FF22 são recolhidas através de um sistema coletor de gases com encaminhamento final para a URIS (fonte FF4), de acordo com o projeto de alteração em licenciamento.

Cada uma destas fontes (incluindo as encaminhadas para a URIS) apresenta um *scrubber* independente, de forma a evitar a possibilidade de ocorrência de contaminações cruzadas entre as diferentes linhas de produção e ou entre os diferentes produtos fabricados. Os efluentes líquidos gerados nestes sistemas de lavagem de gases são encaminhados para tratamento na ETARI da instalação (*vide* ponto 3.1.4.3 da LA).

**Onde se lê:**

Relativamente à fonte FF25, encontra-se em curso a avaliação da necessidade de implementação de sistema de tratamento de fim-de-linha e respectivas especificidades. A conclusão sobre esta matéria ocorrerá posteriormente, na sequência das ações complementares em curso na instalação com vista à completa adequação às MTD e alcance dos VEA definidos no BREF OFC (*vide* ponto 3.1.1 da LA).

**Deverá ler-se:**

De acordo com o projeto de alteração em licenciamento, a fonte pontual FF25, igualmente associada ao sistema coletor de gases, funciona apenas nas situações de paragem da URIS. Neste âmbito, deverá ser atendido o solicitado no ponto 7.1 da LA, na redação introduzida pelo presente aditamento.

**Alteração ao ponto 3.1.5 (Pontos de emissão) da LA**

**O ponto 3.1.5.1 da LA (Emissões para a atmosfera) passa a apresentar a seguinte redação:**

As fontes de emissão pontual para a atmosfera provenientes da instalação encontram-se sistematizadas no **Anexo I.5, Quadro I.4**, verificando-se a seguinte situação decorrente do projeto de alteração em licenciamento:

- encontram-se identificadas 12 fontes de emissão pontual (fontes FF2, FF3, FF4, FF8, FF9, FF12, FF18, FF23, FF24, FF25, FF26 e FF27);
- a fonte de emissão pontual FF25 recolhe as emissões com origem nas fontes FF5, FF6, FF7, FF10, FF11, FF13, FF14, FF15, FF16, FF17, FF19, FF20, FF21 e FF22 entretanto desativadas, funcionando apenas nas situações de paragem da URIS (fonte pontual FF4);
- a caldeira de produção de vapor (GV2), associada à fonte pontual FF1, foi desativada e desmantelada.

Tomando em consideração a totalidade das fontes de emissão pontual acima referidas (12 fontes), genericamente estas encontram-se associadas às seguintes áreas de processo:

- atividades de fabrico de produtos farmacêuticos de base – 8 fontes pontuais (FF5 a FF27);
- produção de utilidades quentes (vapor) – 2 fontes pontuais (FF2 e FF3);
- incineração de resíduos perigosos, com valorização energética integrada, e possibilidade de recuperação de iodeto de sódio – 1 fonte pontual (FF4);
- sistema coletor de gases (VCS) associado à fonte FF25, nas situações de paragem da URIS (fonte FF4).

No que se refere à altura das chaminés das fontes pontuais de emissão da instalação, atendendo à natureza qualitativa e quantitativa dos efluentes emitidos e respetivos caudais mássicos associados, tendo em consideração os processos afetos a cada fonte, e atendendo também aos obstáculos existentes na sua envolvente, como forma de garantir a correta dispersão dos efluentes, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, e no procedimento de cálculo estabelecido através da Portaria n.º 263/2005, de 17 de março, retificada pela Declaração de Retificação n.º 38/2005, de 16 de maio, considera-se que as mesmas apresentam alturas adequadas à correta dispersão dos poluentes.

Ocorrem ainda na instalação emissões difusas e ou fugitivas para o ar, decorrentes do normal funcionamento da instalação ou de situações esporádicas, com origem maioritária em bombas de vácuo e na ETARI, e que correspondem principalmente a emissões de compostos orgânicos voláteis.

Existem também na instalação três equipamentos do tipo "gerador de emergência", alimentados a gasóleo (GE010, GE020 e GE030), com potências térmicas nominais de 1.151 kWth, de 2.176 kWth e de 85 kWth, respetivamente. Destinam-se a fornecer, por curtos períodos de tempo, energia elétrica aos processos desenvolvidos, em caso de falha na rede de abastecimento à instalação. O operador deverá possuir um registo atualizado do número de horas de funcionamento e consumo de combustível anuais para estes equipamentos. Um relatório síntese destes registos deve ser integrado como parte do RAA, tal como previsto no ponto 7.3 da LA.

**No ponto 3.1.5.2 da LA (Águas residuais e pluviais) deverá ainda ser considerado:**

A descarga de águas residuais no sistema coletivo de drenagem no ponto ED1 encontra-se autorizada pela entidade gestora do referido sistema, de acordo com a Autorização de Descarga de Águas Residuais Industriais n.º 90/12 emitida pelos Serviços Intermunicipalizados de Águas e Resíduos de Loures e Odivelas (SIMAR) (ofício S/12936/2012, Pr.º 03.10.02, de 20.06.2012).

**Alteração ao ponto 4.1 da LA**

**No ponto 4.1 da LA deverá ainda ser considerado o seguinte:**

**4.1 Controlo dos resíduos submetidos a operações de gestão de resíduos na instalação**

Deverá o operador encontrar-se inscrito no SILiAmb (Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente) e efetuar o preenchimento, por via eletrónica, dos mapas integrados de registo dos resíduos (MIRR) produzidos, valorizados ou eliminados na instalação, até 31 de março do ano seguinte àquele a que se reportam os dados, através da plataforma disponibilizada em <http://siliamb.apambiente.pt>.

**Alteração ao ponto 4.4.1 da LA (Controlo das emissões para a atmosfera)**

**O ponto 4.4.1.1. da LA passa a apresentar a seguinte redação:**

**4.4.1.1 Condições específicas de controlo das emissões para a atmosfera da Fonte FF4 (URIS)**

**Monitorização e Valores Limite de Emissão (VLE)**

O controlo da emissão de poluentes para a atmosfera e de parâmetros operacionais na fonte pontual FF4 (URIS) deverá ser efetuado de acordo com o especificado no **Anexo II.1, Quadro II.1** e no **Anexo II.2, Quadro II.2** da LA.

Deverão ser cumpridos os seguintes requisitos técnicos:

- 1) O operador deve assegurar o acesso permanente e em segurança aos pontos de amostragem e de monitorização;
- 2) A amostragem deve ser representativa das condições de funcionamento normal da instalação e as análises aos efluentes deverão ser efetuadas com recurso a laboratórios e métodos acreditados, sempre que existentes;

Amf

- 3) Sempre que tecnicamente viável deverá ser dado cumprimento, às disposições constantes no n.º 3 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril (velocidade de saída dos gases, em regime de funcionamento normal da instalação, deve ser, pelo menos, 6 m.s-1, se o caudal ultrapassar 5000 m3.h-1, ou 4m.s-1, se o caudal for inferior ou igual a 5000 m3.h-1);
- 4) A medição das emissões de poluentes deve ser efetuada na chaminé, de acordo com a Norma Portuguesa NP 2167, de 2007, ou da norma que a venha a substituir;
- 5) Todos os equipamentos de monitorização, de medição ou amostragem, devem ser operados, calibrados e mantidos de acordo com as recomendações expressas pelos respetivos fabricantes nos respetivos manuais de exploração;
- 6) O período mínimo de amostragem, para as monitorizações pontuais, deve ser de 30 min, com exceção das monitorizações de dioxinas e furanos que deverá ser 6 a 8 horas;
- 7) Na monitorização em contínuo deve ser aplicado o conjunto de procedimentos decorrentes da norma EN 14181, de julho de 2004 (*Stationary Source Emissions - Quality Assurance of Automated Measuring Systems*), relativa à garantia de qualidade e sistemas de medição em contínuo;
- 8) A amostragem e análise de todas as substâncias poluentes, incluindo as dioxinas e os furanos, bem como a garantia de qualidade dos sistemas de medição automáticos e os métodos de medição de referência para calibração desses sistemas, são efetuados de acordo com as normas CEN. Se não existirem normas CEN, aplicam-se normas ISO, normas nacionais ou internacionais que garantam dados de qualidade científica equivalente;
- 9) Os sistemas de medição automáticos são sujeitos a controlo por meio de sistemas de medição paralelos com os métodos de referência pelo menos uma vez por ano, sem prejuízo das operações de calibração a que os mesmos devem ser submetidos, de acordo com a periodicidade e outros requisitos constantes nos respetivos manuais de exploração.

Em termos gerais, todos os equipamentos de monitorização, de medição ou amostragem, devem ser operados, calibrados e mantidos de acordo com as recomendações expressas pelos respetivos fabricantes nos respetivos manuais de exploração.

Relativamente à verificação da conformidade dos VLE para a atmosfera, estes consideram-se cumpridos se:

- a) Monitorização em contínuo:
  - i. nenhum dos valores médios diários (média de 24 horas) ultrapassar qualquer dos VLE estabelecidos;
  - ii. nenhum dos valores médios a intervalos de 30 minutos (média de 30 minutos) ultrapassar qualquer dos VLE estabelecidos;
- b) Monitorização pontual: nenhum dos valores médios, ao longo do período de amostragem fixado ultrapassar os VLE estabelecidos.

Devem ainda ser cumpridas as condições relativas ao autocontrolo das emissões para a atmosfera resultantes de medições em contínuo constantes no **Anexo II.3** da LA, bem como as especificações sobre o conteúdo do relatório do autocontrolo destas emissões, resultantes de medições pontuais, constantes no **Anexo II.4** da Licença.

Adicionalmente às condições de verificação da conformidade dos VLE para a atmosfera referidas anteriormente, em situações de paragens, perturbações ou avarias dos dispositivos de tratamento ou dos sistemas de medição, os VLE da fonte FF4 (URIS) podem ser excecionalmente ultrapassados, desde que:

- a) cada situação não exceda 4 horas seguidas, ao fim das quais é imediatamente suspensa a operação de incineração de resíduos;
- b) o teor das partículas das descargas durante os períodos mencionados não deve, em caso algum, exceder 150 mg/Nm<sup>3</sup>, expresso em média a intervalos de 30 minutos, devendo ser respeitadas todas as outras condições, nomeadamente as que se referem à combustão;
- c) os valores limites de COT e de CO não devem em caso algum ser excedidos;
- d) no decurso de um ano civil não sejam excedidas 60 horas.

Nestas situações, e sempre que aplicável, deve ainda ser cumprido o estipulado no ponto 5 da LA (Gestão de situações de emergência).

As situações em que os VLE podem ser excecionalmente ultrapassados, abrangidos pelo regime de tolerância, nos períodos de avaria ou de mau funcionamento dos sistemas de tratamento dos efluentes gasosos, acima referidas, devem ser obrigatoriamente comunicadas à Entidade Competente (CCDR-LVT), pelo operador, num prazo de 48 horas, bem como todas as outras situações em que a monitorização em contínuo indique que foram excedidos os VLE fixados. Sempre que aplicável deve ainda ser cumprido o estipulado no ponto 5 desta LA (Gestão de situações de emergência).

#### Comunicação de resultados

Por forma a permitir a verificação da conformidade com as condições de operação estipuladas para a instalação e os VLE estabelecidos, todos os resultados da monitorização em contínuo e pontual devem ser registados, processados, validados e apresentados à APA, I.P., para o correio eletrónico [autocontrolo.ar@apambiente.pt](mailto:autocontrolo.ar@apambiente.pt) ou outro sistema que o venha a substituir, de acordo com o formato de envio do autocontrolo das emissões para a Atmosfera constante do **Anexo II.3 e II.4** da LA.

De acordo com o previsto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, a comunicação dos resultados deve ser efetuada:

- a) Com uma periodicidade trimestral e até 30 dias após cada trimestre, no caso dos resultados da monitorização em contínuo;
- b) Até um máximo de 60 dias após a sua realização, no caso da monitorização pontual.

#### **O ponto 4.4.1.2. da LA passa a apresentar a seguinte redação:**

4.4.1.2 Condições específicas de controlo das emissões para a atmosfera nas restantes fontes pontuais de emissão da instalação (FF2, FF3, FF8, FF9, FF12, FF18, FF23, FF24, FF25, FF26 e FF27)

O controlo da emissão de poluentes para a atmosfera nas restantes fontes pontuais da instalação (Fontes FF2, FF3, FF8, FF9, FF12, FF18, FF23, FF24, FF25, FF26 e FF27) deverá ser efetuado de acordo com o especificado no **Anexo II.2, Quadros II.3 a II.6** da LA<sup>12</sup>, devendo ser cumpridos os valores limite de emissão (VLE) aplicáveis, segundo o mencionado em cada caso.

Especificamente no que se refere à atividade de fabrico de produtos farmacêuticos (atividade COV) realizada na instalação, incluída no âmbito de aplicação do Diploma REI, deverá ainda ser garantido

<sup>12</sup> Especificamente no que se refere à frequência de monitorização das emissões para a atmosfera nas fontes FF2, FF3, FF8, FF9, FF12, FF18, FF23, FF24, FF25, FF26 e FF27, e tomando em consideração os respetivos caudais mássicos constantes do processo apresentado a licenciamento, foi definido o regime de monitorização pontual para estas fontes (vide Anexo II.2, Quadros II.3 a II.5 da LA). Contudo, caso para alguma destas fontes venham a ser ultrapassados os limiares mássicos máximos estabelecidos na legislação em vigor, nomeadamente na Parte 6 do Anexo II do Diploma REI (só para as fontes associadas à atividade COV) e na Portaria n.º 80/2006, de 23 de janeiro (para as fontes FF2 e FF3) deverá o operador passar a efetuar a monitorização com uma periodicidade adequada à nova situação, de forma a que a monitorização assim realizada, seja suficiente para assegurar o correto acompanhamento das emissões da instalação para a atmosfera. Deverá também o operador comunicar à APA as alterações que originaram o ultrapassar dos referidos limiares mássicos.

que a respetiva emissão total de compostos orgânicos voláteis (COV) não ultrapassa o valor correspondente a 15% da entrada de solvente, constituindo-se este como o valor limite de emissão a cumprir. Este valor limite de emissão aplica-se ao somatório da totalidade das emissões pontuais<sup>13</sup> e difusas de COV com origem na atividade em causa.

Deverão ainda ser respeitados, nas fontes pontuais associadas à atividade COV com substâncias classificadas com advertências de perigo, os VLE indicados no **Anexo II.2, Quadros II.4 e II.5** da LA.

A amostragem das fontes de emissão pontual para a atmosfera deve ser representativa das condições de funcionamento normal da instalação e deverá ser efetuada, sempre que possível, à carga máxima, com indicação no relatório de caracterização do nível de atividade no período em causa, nomeadamente de acordo com o definido no *item j.* do **Anexo II.4** da LA. Em particular, no que se refere à monitorização do poluente compostos orgânicos voláteis (COV) devem ser feitas, pelo menos, três leituras em cada exercício de medição.

De acordo com o previsto no art.º 23.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, a comunicação dos resultados da monitorização deverá ser efetuada à APA, por correio ou para o endereço de correio eletrónico [autocontrolo.ar@apambiente.pt](mailto:autocontrolo.ar@apambiente.pt) ou outro sistema que o venha a substituir, logo que os mesmos se encontrem disponíveis, até um máximo de 60 dias após a realização da monitorização. Os relatórios dos resultados destas monitorizações devem conter a informação constante do **Anexo II.4** desta LA.

Todos os resultados das medições pontuais serão registados, processados, validados e apresentados à APA, IP, de acordo com o formato de envio do autocontrolo das emissões para a atmosfera especificado no **Anexo II.4** da LA.

Para os processos que presentemente são responsáveis pela emissão de alguns poluentes segundo caudais mássicos reduzidos, para os quais está estabelecida uma frequência de monitorização de uma vez de três em três anos (fontes pontuais FF2 e FF3), qualquer alteração do funcionamento das atividades em questão, que venha a conduzir a um aumento dos caudais mássicos de poluentes emitidos para valores superiores aos limiares mássicos mínimos constantes do Anexo da Portaria n.º 80/2006, de 23 de janeiro, conduzirá à necessidade de o operador passar a efetuar nessas fontes/poluentes monitorização segundo um regime de “duas vezes em cada ano civil”, com um intervalo mínimo de dois meses entre as medições. Simultaneamente essa alteração de funcionamento deverá ser comunicada à APA, de forma a ser reavaliada a eventual necessidade de introdução de alterações complementares relativamente ao tipo de monitorização a realizar nessas fontes.

**O ponto 4.4.1.3. da LA passa a apresentar a seguinte redação:**

4.4.1.3 Condições gerais de controlo das emissões para a atmosfera para a totalidade das fontes pontuais de emissão da instalação

Sempre que tecnicamente viável deverá ser dado cumprimento, às disposições constantes no n.º 3 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril (velocidade de saída dos gases, em regime de funcionamento normal da instalação, deve ser, pelo menos, 6 m/s, se o caudal ultrapassar 5000 m<sup>3</sup>/h, ou 4m/s, se o caudal for inferior ou igual a 5000 m<sup>3</sup>/h).

A medição das emissões de poluentes deve ser efetuada na chaminé, de acordo com a Norma Portuguesa NP 2167, de 2007, ou da norma que a venha a substituir.

<sup>13</sup> Devem ser contabilizadas neste somatório as emissões de COV e diclorometano associadas à fonte pontual FF4 (vide Anexo II.2, Quadro II.2).

Todos os equipamentos de monitorização, de medição ou amostragem, devem ser operados, calibrados e mantidos de acordo com as recomendações expressas pelos respetivos fabricantes nos respetivos manuais de exploração;

A amostragem e análise de todas as substâncias poluentes, bem como a garantia de qualidade dos sistemas de medição automáticos e os métodos de medição de referência para calibração desses sistemas, são efetuados de acordo com as normas CEN. Se não existirem normas CEN, aplicam-se normas ISO, normas nacionais ou internacionais que garantam dados de qualidade científica equivalente;

No que se refere aos equipamentos de monitorização, contínua e pontual, das emissões para a atmosfera, os mesmos deverão ser submetidos a um controlo metrológico, com uma periodicidade anual, de acordo com o disposto no art.º 28.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril. Uma cópia das fichas técnicas atualizadas da realização das operações de verificação/calibração com a indicação dos procedimentos utilizados para assegurar a rastreabilidade e exatidão dos resultados das medições, deverá ser integrada no RAA.

Para todas as fontes pontuais e uma vez de três em três anos, deverá o operador efetuar uma medição pontual recorrendo a uma entidade externa acreditada, para cumprimento do disposto no n.º 4 do art.º 23.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril.

Em termos gerais, todos os equipamentos de monitorização, de medição ou amostragem, devem ser operados, calibrados e mantidos de acordo com as recomendações expressas pelos respetivos fabricantes nos respetivos manuais de exploração.

#### **Alteração ao ponto 4.4.2 da LA (Controlo da descarga das águas residuais)**

##### **O ponto 4.4.2. da LA passa a apresentar a seguinte redação:**

Para efeitos de verificação das condições impostas no Anexo II.5, Quadros II.8, II.9 e II.10 da LA, o autocontrolo individualizado das águas residuais geradas na instalação deverá ser efetuado nos seguintes pontos:

- No fluxo de águas residuais provenientes do sistema de tratamento dos efluentes gasosos da URIS (tanque T203), antes da sua entrada na ETARI;
- Após o pré-tratamento realizado na ETARI, em ponto de amostragem localizado previamente à mistura com o efluente de origem doméstica no tanque TEF01;

sem prejuízo das condições de monitorização impostas pela entidade gestora no ponto de descarga ED1, no sistema de drenagem coletivo.

A amostra deverá ser composta a 24 horas, representativa da descarga de água residual industrial, proporcional ao caudal e efetuada tendo em consideração o período de descarga de águas residuais praticado pela instalação.

Os valores limite de emissão (VLE) estabelecidos no Anexo II.5, Quadro II.8 devem ser verificados através de cálculo apropriado dos balanços ponderais utilizando os resultados das medições realizadas nos pontos acima identificados bem como as eficiências da ETARI para os parâmetros identificados. Para os restantes parâmetros para os quais se encontram definidos VEA à utilização de MTD após o tratamento biológico realizado na ETAR de Frielas, o cálculo dos balanços ponderais deverá considerar adicionalmente as eficiências daquela ETAR terceira.

Os valores limite de emissão estabelecidos no Anexo II.5, Quadro II.10 consideram-se cumpridos se nenhum dos valores medidos ultrapassar qualquer dos valores-limite estabelecidos no referido Quadro. Em particular para o parâmetro CQO, o valor de emissão deve ser verificado através de

cálculo apropriado dos balanços ponderais utilizando os resultados das medições realizadas nos pontos acima identificados, assegurando que a carga poluente final proveniente da instalação e descarregada no meio, após o tratamento final realizado na ETAR de Frielas, se encontra em consonância com o valor definido no referido Quadro.

Consideram-se observados os VLE estabelecidos para as descargas de águas residuais geradas no sistema de tratamento de efluentes gasosos da URIS sempre que:

- no que respeita aos SST, 95% e 100% dos valores medidos não excedem os respetivos VLE;
- no que respeita aos metais pesados, não seja excedido nenhum dos VLE estabelecido em mais de uma das medições realizadas ao longo do ano ou, se forem efetuadas mais de 20 amostragens por ano, em mais de 5% dessas amostragens;
- no que respeita ao parâmetro dioxinas e furanos, as medições levadas a cabo duas vezes por ano não excedam o VLE estabelecido.

Nos pontos onde tal seja possível, deverão encontrar-se instalados medidores de caudal à saída dos diferentes edifícios de forma a determinar os respetivos fluxos de águas residuais afluentes à ETAR e ao tanque de recolha e acerto final de pH (TE02).

Se for verificada alguma situação de incumprimento nas medições efetuadas devem ser adotadas de imediato medidas corretivas adequadas após as quais deverá ser efetuada uma nova avaliação da conformidade. Deverá ainda ser dado cumprimento ao estipulado no ponto 5 da LA.

#### ***Alteração ao ponto 4.4.3 da LA (Controlo dos resíduos produzidos na instalação)***

***O ponto 4.4.3. da LA passa a apresentar a seguinte redação:***

O operador deverá encontrar-se inscrito no SILiAmb - Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente e efetuar o preenchimento, por via eletrónica, dos mapas de registo referentes aos resíduos produzidos na instalação até 31 de março do ano seguinte àquele a que se reportam os dados (MIRR).

Deverá também o operador proceder à separação dos resíduos na origem de forma a promover a sua valorização por fluxos ou fileiras, conforme previsto no n.º 3 do art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua atual redação.

#### ***Complemento ao ponto 7.1 (PDA – Plano de Desempenho Ambiental) da LA***

***Deverá o operador apresentar à APA, um novo Plano de Desempenho Ambiental (PDA) que evidencie as ações previstas tomar no âmbito das matérias sistematizadas nos itens seguintes:***

1. Deverá ser reavaliado o sistema de tratamento de águas residuais implementado tendo em vista a adequação da instalação às disposições previstas no BREF WI e no BREF OFC, e o cabal cumprimento das condições de monitorização impostas na LA para a descarga dos efluentes líquidos gerados no sistema de tratamento de efluentes gasosos da URIS e ainda para a descarga de efluentes industriais previamente ao seu encaminhamento para o sistema de drenagem municipal.

A análise a apresentar deverá incluir memória descritiva sobre as medidas atualmente implementadas e eficiências de remoção dos diferentes poluentes, quando aplicável, bem como plano de ações, devidamente detalhado e calendarizado, identificando de forma clara e detalhada as medidas/técnicas a implementar, previstas no BREF OFC, BREF WI, BREF

CWW<sup>14</sup> e ou outras. Da análise à informação adicional a apresentar neste âmbito, poderão vir a ser reavaliadas as condições impostas na LA.

2. Deverá ser apresentada peça desenhada com identificação clara dos pontos/caixas de visita onde é efetuado o autocontrolo individualizado das águas residuais (cf. previsto no ponto 4.4.2 da LA) de forma a permitir a verificação dos VLE definidos no Anexo II.5, Quadros II.8, II.9 e II.10 da LA. Deverão ainda ser descritos os procedimentos utilizados para assegurar a representatividade das medições efetuadas nos pontos de autocontrolo de acordo com o especificado no mesmo ponto da Licença.
3. Através de peça desenhada e ou fluxograma, deverá ainda ser evidenciada a localização dos contadores instalados de forma a permitir determinar os fluxos de efluente que afluem à ETARI e ao tanque de homogeneização e neutralização (TE02).
4. Deverá ser apresentado plano de ações detalhado e devidamente calendarizado visando a implementação de um sistema de tratamento de efluentes gasosos associado à fonte pontual FF25 tendo em vista a completa adequação das respetivas emissões aos VEA às MTD preconizadas no BREF OFC.
5. Deverá ser apresentado plano de ações detalhado e devidamente calendarizado visando a implementação de procedimentos e ou medidas adicionais na instalação de modo a garantir a não contaminação do solo ou águas, nomeadamente através da rede separativa de águas pluviais, e em particular em situações acidentais de derrames ou fugas de produto e seu arraste por ação das chuvas. A memória descritiva a apresentar neste âmbito deverá explicitar as medidas já implementadas bem como as ações a desenvolver (eg. em áreas de armazenamento de matérias-primas, produtos e ou resíduos, e demais áreas suscetíveis de causar contaminação deste tipo de efluentes) no sentido de assegurar que todo o efluente líquido com potencial contaminação é encaminhado para tratamento na ETARI da instalação.

Caso seja técnica ou economicamente inviável a implementação de alguma das medidas/MTD identificadas, deverá o operador incluir no PDA justificação devidamente fundamentada, através da aplicação de metodologia definida no Documento de Referência sobre efeitos económicos e conflitos ambientais (BREF ECM), acompanhada de toda a documentação reunida no âmbito desse estudo de análise custo-eficácia.

Este Plano de Desempenho Ambiental deverá ser submetido à APA até 30 de junho de 2016, e deverá incluir a calendarização das ações propostas e prever a sua concretização com a maior brevidade possível, nunca depois de 6 meses antes do prazo de validade fixado na LA.

### **Complemento ao ponto 7.3 (RAA – Relatório Ambiental Anual) da LA**

**Em complemento aos itens já sistematizados no ponto 7.3 e demais pontos da LA, em cada Relatório Ambiental Anual (RAA) deverá ainda constar:**

1. Ações de manutenção efetuadas em cada sistema de refrigeração no ano de reporte, evidenciando ainda os parâmetros de funcionamento monitorizados face ao preconizado, designadamente no BREF ICS.
2. Registos do histórico das paragens da URIS, respetivos períodos (início e fim) e motivos que conduziram à ocorrência dessas paragens.
3. Relativamente à fonte pontual FF25, e nas situações de paragem da URIS em que as emissões das antigas fontes pontuais FF5, FF6, FF7, FF10, FF11, FF13, FF14, FF15, FF16,

<sup>14</sup> O Documento de Referência em fase final do processo de revisão, podendo incluir informação relevante sobre esta matéria e medidas adicionais de minimização deste parâmetro.

FF17, FF19, FF20, FF21, FF22 são encaminhadas para a fonte FF25, registos dos períodos em que esta fonte emite (início e fim, em horas/dias).

4. Determinação da eficiência energética da URIS, em termos de média anual de produção de energia/tonelada de resíduo admitido (em MWh energia/tonelada) e em %.
5. Cópia da nova licença para rejeição de águas residuais industriais no sistema público de drenagem e tratamento de águas residuais emitida pelos Serviços Intermunicipalizados de Águas e Resíduos de Loures e Odivelas (SIMAR), ou outra entidade que a venha a substituir.
6. Registo do número de horas de funcionamento e consumos de combustível (quando aplicável) associado a cada fonte de emissão de poluentes para a atmosfera. Neste âmbito deverão ser consideradas todas as fontes pontuais identificadas na instalação e sistematizadas no Anexo I.5, Quadro I.4 da LA, e ainda os geradores de emergência existentes (*vide* ponto 3.1.5.1 da LA).
7. Informação sobre a atividade de incineração desenvolvida na instalação, designadamente sobre os quantitativos e origem dos resíduos alvo de incineração, dificuldades técnicas verificadas no processo, resultado das emissões de poluentes para a atmosfera, entre outros aspetos considerados relevantes. Apresenta-se de seguida uma estrutura-tipo de organização da informação:

Receção e consumo de combustíveis alternativos

- Resíduos rececionados
- Cargas recusadas
- Resíduos consumidos

Controlo de qualidade dos resíduos rececionados

Monitorização das emissões atmosféricas

- Monitorização em contínuo
- Monitorização pontual
- Controlo metrológico dos equipamentos de monitorização

Controlo do movimento mensal de viaturas

Controlo das condições de operação

Situações relevantes

8. Prova da manutenção do seguro de responsabilidade civil extracontratual a que se refere o art.º 63.º do REI incluindo-a, caso viável, no Relatório a que se refere o ponto anterior.

### **Alteração ao ponto 7.4 (PGS – Plano de Gestão de Solventes) da LA**

#### **O ponto 7.4 da LA passa a apresentar a seguinte redação:**

O operador deverá elaborar um Plano de Gestão de Solventes (PGS), atendendo ao previsto pela Parte 7 do Anexo VII do Diploma REI, o qual deverá permitir demonstrar o cumprimento pela instalação, relativamente ao ano anterior, das disposições estabelecidas pelo Diploma REI, nomeadamente, no que se refere ao valor limite para a emissão total de COV da instalação fixado no ponto 4.4.1.2 desta LA. Assim, o PGS deverá:

- apresentar o cálculo da Emissão total anual, respetiva fundamentação e fator de conversão de “mg de solvente” para “mg de C” adotado;
- ser elaborado de acordo com as orientações constantes no Parte 7 do Anexo VII do Diploma REI;

Amf

- conter a fundamentação e explicitação da informação apresentada e quais os pressupostos adotados nas determinações realizadas;
- conter a identificação das ações e medidas a implementar em matéria de redução de emissões e sua calendarização, sempre que necessário, e respetiva redução esperada.

O Plano de Gestão de Solventes deverá dar entrada na APA até 30 de abril de cada ano, através do correio eletrónico [autocontrolo.ar@apambiente.pt](mailto:autocontrolo.ar@apambiente.pt) ou outro sistema que o venha a substituir, reportando-se ao ano civil anterior, dando cumprimento ao art.º 100.º do Diploma REI.

Igualmente no âmbito da demonstração do cumprimento dos requisitos aplicáveis à instalação estabelecidos pelo Diploma REI, atendendo ao previsto pelo seu art.º 99.º, e simultaneamente com a apresentação do PGS, deverão ser ainda remetidas as seguintes informações complementares relativas à atividade abrangida por este regime:

- indicação do número de horas de funcionamento por semana (média anual e máximo anual);
- fichas de dados de segurança das substâncias/misturas utilizadas com indicação do respetivo teor em solvente (sempre que se verificarem alterações face aos elementos apresentados no processo de licenciamento);
- consumo anual de solvente e fundamentação do cálculo;
- eficiência dos sistemas de tratamento instalados;
- informação relativa ao cumprimento dos VLE impostos para as substâncias<sup>15</sup> às quais está(ão) atribuído(s) o(s) código(s) de advertência(s) de perigo H341, H351, H340, H350, H350i, H360D e H360F.

<sup>15</sup> Códigos das advertências de perigo nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008: H341 - Suspeito de provocar anomalias genéticas; H351 - Suspeito de provocar cancro; H340 - Pode provocar anomalias genéticas; H350 - Pode provocar cancro; H350i - Pode causar cancro por inalação; H360D - Pode afetar o nascituro; H360F - Pode afetar a fertilidade.

**Alteração ao Anexo I (Gestão ambiental da atividade) da LA**

O Quadro I.1 do Anexo I.3 da LA passa a apresentar a seguinte redação:

**3. Resíduos sujeitos a operações de incineração de resíduos na instalação**

Quadro I.1 – Resíduos perigosos submetidos a incineração na instalação (na URIS) <sup>(1)</sup>

Classificação LER <sup>(2)</sup>			Capacidade máxima de processamento	
Código	Designação			
07 – Resíduos de processos químicos orgânicos	07.05 – Resíduos do fabrico, formulação, distribuição e utilização (FFDU) de produtos farmacêuticos	07.05.01*	Líquidos de lavagem e licores mãe aquosos	25 toneladas/dia, num limite de 9000 toneladas/ano
		07.05.03*	Solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos halogenados	
		07.05.04*	Outros solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos	
		07.05.07*	Resíduos de destilação e resíduos de reação halogenados	
		07.05.08*	Outros resíduos de destilação e resíduos de reação	

<sup>(1)</sup>A atividade de incineração de resíduos realizada na instalação corresponde à operação R1 (utilização principal como combustível ou outro meio de produção de energia) de acordo com o Anexo I do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua atual redação. Esta atividade é realizada na URIS, equipamento que apresenta também a possibilidade de recuperação de iodeto de sódio (operação de gestão de resíduos R5, relativa à reciclagem/recuperação de outras matérias inorgânicas) – vide Quadro I.2 da LA.

<sup>(2)</sup>Lista de resíduos autorizados a eliminar na URIS e classificados nos termos da Decisão da Comissão 2014/955/EU<sup>16</sup>, de 18 de dezembro de 2014.

<sup>16</sup> Que altera a Decisão 2000/532/CE relativa à lista de resíduos em conformidade com a Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

O Quadro I.4 do Anexo I.5 da LA passa a apresentar a seguinte redação:

### 5. Identificação das fontes de emissão pontual para a atmosfera

Quadro I.4 – Fontes de emissão pontual para a atmosfera provenientes da instalação

Código da Fonte	Potência térmica (MW <sub>t</sub> )	Área de atividade / Processo	Altura total (m) <sup>(1)</sup>	Observações (1)
Ex-FF1	0,96	Caldeira de produção de vapor GV2, alimentada a gás natural	14,0	Fonte desativada e desmontada.
FF2	1,75	Caldeira de produção de vapor GV4, alimentada a gás natural	17,0	
FF3	4,75	Caldeira de produção de vapor GV5, alimentada a gás natural	24,0	
FF4	6,25	URIS - Unidade de Recuperação de Iodeto de Sódio, que realiza incineração de resíduos perigosos, utilizando gás natural como combustível auxiliar	25,0	Integra sistemas para tratamento de fim-de-linha, compreendendo lavagem de gases, filtração e tratamento das emissões de NO <sub>x</sub> (vide ponto 3.1.4.2 da LA)
Ex-FF5	---	TL0101 - Exaustão de processo do Edifício 1	<sup>(2)</sup>	Integra lavador de gases (TL0101) <i>Fonte desativada e encaminhada para a URIS (fonte FF4)</i>
Ex-FF6	---	TL0102 - Exaustão de processo do Edifício 1	<sup>(2)</sup>	Integra lavador de gases (TL0102) <i>Fonte desativada e encaminhada para a URIS (fonte FF4)</i>
Ex-FF7	---	TL0103 - Exaustão de processo do Edifício 1	<sup>(2)</sup>	Integra lavador de gases (TL0103) <i>Fonte desativada e encaminhada para a URIS (fonte FF4)</i>
FF8	---	TL0104 - Extração localizada do Edifício 1 (ventilação do edifício)	27,0	Integra lavador de gases (TL0104)
FF9	---	TL0201 - Extração localizada do Edifício 2 (ventilação do edifício)	26,0	Integra lavador de gases (TL0201)
Ex-FF10	---	TL0202 - Exaustão de processo do Edifício 2	<sup>(2)</sup>	Integra lavador de gases (TL0202) <i>Fonte desativada e encaminhada para a URIS (fonte FF4)</i>
Ex-FF11	---	TL0203 - Exaustão de processo do Edifício 2	<sup>(2)</sup>	Integra lavador de gases (TL0203) <i>Fonte desativada e encaminhada para a URIS (fonte FF4)</i>
FF12	---	TL0204 - Extração localizada do Edifício 2 (ventilação do edifício)	26,0	Integra lavador de gases (TL0204)
Ex-FF13	---	TL0205 - Exaustão de processo do Edifício 2	<sup>(2)</sup>	Integra lavador de gases (TL0205) <i>Fonte desativada e encaminhada para a URIS (fonte FF4)</i>
Ex-FF14	---	TL0207 - Exaustão de processo do Edifício 2	<sup>(2)</sup>	Integra lavador de gases (TL0207) <i>Fonte desativada e encaminhada para a URIS (fonte FF4)</i>
Ex-FF15	---	TL0901 - Exaustão de processo do Edifício 9	<sup>(2)</sup>	Integra lavador de gases (TL0901) <i>Fonte desativada e encaminhada para a URIS (fonte FF4)</i>
Ex-FF16	---	TL1301 - Exaustão de processo do Edifício 13	<sup>(2)</sup>	Integra lavador de gases (TL1301) <i>Fonte desativada e encaminhada para a URIS (fonte FF4)</i>
Ex-FF17	---	TL1302 - Exaustão de processo do Edifício 13	<sup>(2)</sup>	Integra lavador de gases (TL1302) <i>Fonte desativada e encaminhada para a URIS (fonte FF4)</i>
FF18	---	TL1303 - Extração localizada do Edifício 13 (ventilação do edifício)	26,0	Integra lavador de gases (TL1303)
Ex-FF19	---	TL1501 - Exaustão de processo do Edifício 15	<sup>(2)</sup>	Integra lavador de gases (TL1501) <i>Fonte desativada e encaminhada para a URIS (fonte FF4)</i>
Ex-FF20	---	TL1502 - Exaustão de processo do Edifício 15	<sup>(2)</sup>	Integra lavador de gases (TL1502) <i>Fonte desativada e encaminhada para a URIS (fonte FF4)</i>
Ex-FF21	---	TL1503 - Exaustão de processo do Edifício 15	<sup>(2)</sup>	Integra lavador de gases (TL1503) <i>Fonte desativada e encaminhada para a URIS (fonte FF4)</i>
Ex-FF22	---	TL1504 - Exaustão de processo do Edifício 15	<sup>(2)</sup>	Integra lavador de gases (TL1504) <i>Fonte desativada e encaminhada para a URIS (fonte FF4)</i>
FF23	---	TL1505 - Extração localizada proc. do B15 (ventilação do edifício)	24,2	Integra lavador de gases (TL1505)
FF24	---	TL1506 - Extração localizada do laboratório do B15	24,3	Integra lavador de gases (TL1506)

FF25	---	Chaminé coletora global da instalação (VCS)	25,0	A fonte FF25 funciona nas situações de paragem da URIS (fonte FF4).
FF26	---	TL0105 - Extração localizada do laboratório de I&D do Edifício 1	16,3	Integra lavador de gases (TL0105)
FF27	---	0730CAD - Exaustão de processo do Edifício 7	27,0	Integra filtro de carvão activado (0730CAD)

<sup>(1)</sup>Altura da chaminé, correspondente à distância, medida na vertical, entre o topo da chaminé e o solo.

<sup>(2)</sup>De acordo com o projeto de alteração em licenciamento, as emissões associadas a esta fonte são recolhidas através de um sistema coletor de gases e encaminhadas para a URIS (fonte FF4). Nas situações de paragem da URIS, as respetivas emissões são encaminhadas para a fonte pontual FF25.

## **Alteração ao Anexo II (Monitorização da instalação e valores limite de emissão) da LA**

**O Anexo II.1 da LA passa a incluir um novo Quadro II.A:**

### **1. Monitorização das condições de operação de incineração**

Quadro II.A – Critérios de admissão de resíduos perigosos à entrada da URIS

Componente	Unidade	Valores Mínimos
Poder Calorífico Superior (PCS)	kcal/kg	5749
Poder Calorífico Inferior (PCI)	kcal/kg	

Componente	Unidade	Valores Máximos
Mercúrio (Hg)	mg/kg (1)	0,05
Cádmio (Cd)	mg/kg (1)	0,09
Tálio (Tl)	mg/kg (1)	0,09
Arsénio (As)	mg/kg (1)	0,3
Chumbo (Pb)	mg/kg (1)	0,3
Crómio (Cr)	mg/kg (1)	0,9
Cobre (Cu)	mg/kg (1)	0,9
Níquel (Ni)	mg/kg (1)	0,9
Zinco (Zn)	mg/kg (1)	2,6
Cloro (Cl)	% (2)	8
Fluor (F)	% (2)	6
Enxofre (S)	% (3)	5
Bifenilos policlorados (PCB)	ppm	50
Fenol pentaclorado (PCP)	ppm	50

#### **Notas**

- <sup>(1)</sup> Para os metais pesados que entram na alimentação e estão presentes nas águas residuais consideram:  
Caudal de águas residuais: 1,6 m<sup>3</sup>/h  
Caudal de alimentação: 931 Kg/h
- <sup>(2)</sup> Calculada em relação à capacidade do tratamento da unidade para DCM (93,1 kg/h);
- <sup>(3)</sup> Calculado com base no caudal máximo de NaOH 20% (539 kg/h).

O Quadro II.2 do Anexo II.2 da LA passa a apresentar a seguinte redação:

## 2. Monitorização das emissões para a atmosfera

Quadro II.2 – Monitorização e Valores Limite das Emissões para a atmosfera na Fonte FF4 (URIS)

Parâmetro	VLE (mg/Nm <sup>3</sup> ) <sup>(1)</sup>			Período de amostragem	Frequência da monitorização
	Média 24 horas	Média 30 minutos	Amostragem pontual		
Partículas totais	5	20	---	Diário <sup>(9)</sup>	Contínuo
Carbono orgânico total (COT) <sup>(2,10)</sup>	10	20	---		
Cloreto de hidrogénio (HCl)	8	50	---		
Fluoreto de hidrogénio (HF)	1	2	---		
Dióxido de enxofre (SO <sub>2</sub> )	40	150	---		
Óxidos de azoto (NO <sub>x</sub> ), expressos em NO <sub>2</sub> <sup>(3)</sup>	180	350	---		
Monóxido de carbono (CO)	30	100	---		
Amoníaco (NH <sub>3</sub> )	---	---	10	30 minutos a 8 horas <sup>(9)</sup>	Pontual 2 vezes por ano, com intervalo mínimo de 2 meses entre medições
Hg <sup>(4)</sup>	---	---	0,05		
Cd + Tl <sup>(5)</sup>	---	---	0,05		
Sb + As + Pb + Cr + Co + Cu + Mn + Ni + V <sup>(6)</sup>	---	---	0,5		
Dioxinas e Furanos	---	---	0,1 ng TE/Nm <sup>3</sup> <sup>(7)</sup>	6 a 8 horas <sup>(9)</sup>	
Diclorometano <sup>(8, 10)</sup>	---	---	20	<sup>(9)</sup>	

<sup>(1)</sup> Todos os valores limite de emissão (VLE) estão expressos em mg/Nm<sup>3</sup>, exceto quando são indicadas outras unidades (como acontece com o parâmetro "Dioxinas e Furanos"), são referidos ao teor de 11% de O<sub>2</sub>, gás seco nos efluentes gasosos, 273 K e 101,3 kPa.

<sup>(2)</sup> Substâncias orgânicas em forma gasosa e de vapor, expressas como carbono orgânico total (COT).

<sup>(3)</sup> Óxidos de azoto (NO<sub>x</sub>), ou a soma das concentrações de monóxido de azoto (NO) e dióxido de azoto (NO<sub>2</sub>), expressos como dióxido de azoto.

<sup>(4)</sup> Mercúrio e seus compostos, expressos em mercúrio (Hg). Devem ser monitorizadas, de igual modo, quer as formas particuladas, quer as formas gasosas e de vapor.

<sup>(5)</sup> Grupo dos seguintes metais e seus compostos, compreendendo: Cádmio e seus compostos, expressos em cádmio (Cd) + Tálíio e seus compostos, expressos em Tálíio (Tl). Devem ser monitorizadas, de igual modo, quer as formas particuladas, quer as formas gasosas e de vapor.

<sup>(6)</sup> Grupo dos seguintes metais e seus compostos, compreendendo: Antimónio e seus compostos, expressos em antimónio (Sb) + Arsénio e seus compostos, expressos em arsénio (As) + Chumbo e seus compostos, expressos em chumbo (Pb) + Crómio e seus compostos, expressos em crómio (Cr) + Cobalto e seus compostos, expressos em cobalto (Co) + Cobre e seus compostos, expressos em cobre (Cu) + Manganês e seus compostos, expressos em manganês (Mn) + Níquel e seus compostos, expressos em níquel (Ni) + Vanádio e seus compostos, expressos em vanádio (V). Devem ser monitorizadas, de igual modo, quer as formas particuladas, quer as formas gasosas e de vapor.

Anp

- (7) TE – Total Equivalente. O VLE apresentado relativamente ao parâmetro "Dioxinas e Furanos" refere-se à concentração total de dioxinas e furanos determinada com base no conceito de equivalência tóxica (I-TEQ), de acordo com o definido no Anexo I do Diploma REI.
- (8) Decorrente do projeto de alteração em licenciamento ao nível da URIS, caso se verifique uma diminuição dos caudais mássicos deste poluente será reavaliada a frequência de monitorização imposta.
- (9) A amostragem e análise de todas as substâncias poluentes, bem como a garantia de qualidade dos sistemas de medição automáticos e os métodos de medição de referência para calibração desses sistemas, são efetuados de acordo com as normas CEN. Se não existirem normas CEN, aplicam-se normas ISO, normas nacionais ou internacionais que garantam dados de qualidade científica equivalente;
- (10) Deverá igualmente ser contabilizada a emissão de COT e diclorometano desta fonte no cálculo da emissão total da instalação definido no ponto 4.4.1.2 da LA.

**O Quadro II.3 do Anexo II.2 da LA passa a apresentar a seguinte redação:**

Quadro II.3 – Monitorização e Valores Limite das Emissões para a Atmosfera nas Fontes FF2 e FF3 (caldeiras de produção de vapor, alimentadas a gás natural)

Parâmetro	VLE <sup>(1)</sup> em mg/Nm <sup>3</sup>	Frequência da monitorização
Compostos orgânicos voláteis, expressos em carbono total	200	Uma vez de 3 em 3 anos (2)
Óxidos de azoto (NO <sub>x</sub> ), expressos em NO <sub>2</sub>	300	

<sup>(1)</sup>Todos os valores limite de emissão (VLE) referem-se a um teor de 3% de O<sub>2</sub> e gás seco nos efluentes gasosos.

<sup>(2)</sup>Caso venha a ocorrer uma alteração do funcionamento das caldeiras, que conduza a um aumento dos caudais mássicos dos poluentes emitidos para valores superiores aos limiares mássicos mínimos constantes do Anexo da Portaria n.º 80/2006, de 23 de janeiro, deverá passar a ser realizada a monitorização destas fontes com uma nova periodicidade adequada às novas condições de funcionamento, tomando em consideração o disposto no ponto 4.4.1.2 da LA.

**Os Quadros II.4 e II.5 do Anexo II.2 da LA passam a apresentar a seguinte redação:**

Quadro II.4 – Monitorização e Valores Limite das Emissões para a Atmosfera nas Fontes FF8, FF9, FF12, FF18, FF23, FF24, FF26 e FF27 (extrações localizadas de edifícios ou exaustões de processo)

Parâmetro	VLE <sup>(1)</sup>	Frequência da monitorização
Compostos orgânicos voláteis (COV) <sup>(2)</sup>	20 mg/Nm <sup>3</sup> ou 0,1 kg/h	Duas vezes / ano (3)
Compostos orgânicos voláteis com advertências de perigo H340, H350, H350i, H360D e H360F <sup>(4)</sup>	2 mg/Nm <sup>3</sup> (6)	
Compostos orgânicos voláteis com advertências de perigo H341 e H351 <sup>(5)</sup>	20 mg/Nm <sup>3</sup> (7)	

<sup>(1)</sup>Todos os valores limite de emissão (VLE) referem-se ao teor de O<sub>2</sub> efetivamente medido, desde que dentro da gama de valores expectáveis como característicos dos processos em causa, e a gás seco nos efluentes gasosos.

<sup>(2)</sup>Deverá ser também verificado o valor limite para a emissão total da instalação, definido no ponto 4.4.1.2 desta LA, que contabiliza o somatório da totalidade das emissões pontuais e difusas da instalação.

<sup>(3)</sup>A monitorização deverá ser efetuada duas vezes em cada ano civil, com intervalo mínimo de dois meses entre as medições.

<sup>(4)</sup>Devem ser atendidas as disposições constantes do n.º 1, Parte 4 do Anexo VII do Diploma REI.

<sup>(5)</sup>Deverá ser verificado o disposto no n.º 2, Parte 4 do Anexo VII do Diploma REI.

<sup>(6)</sup>VLE a aplicar quando o caudal mássico dos COV referidos é igual ou superior a 10 g/hora.

<sup>(7)</sup>VLE a aplicar quando o caudal mássico do COV referido é igual ou superior a 100 g/hora.

Quadro II.5 – Monitorização e Valores Limite das emissões para a atmosfera na fonte pontual FF25 <sup>(1,9)</sup>

Parâmetro	VLE	Frequência da monitorização
Compostos orgânicos voláteis (COV)	(8)	(2,3)
Compostos orgânicos voláteis com advertências de perigo H340, H350, H350i, H360D e H360F <sup>(4)</sup>	2 mg/Nm <sup>3</sup> (6)	
Compostos orgânicos voláteis com advertências de perigo H341 e H351 <sup>(5)</sup>	20 mg/Nm <sup>3</sup> (7)	

<sup>(1)</sup>A chaminé coletora global da instalação (FF25) recolhe extracções localizadas de edifícios ou exaustões de processo das antigas fontes pontuais FF5, FF6, FF7, FF10, FF11, FF13, FF14, FF15, FF16, FF17, FF19, FF20, FF21, FF22 funcionando apenas nas situações de paragem da URIS (fonte pontual FF4).

Contudo, e nestas situações, deverá igualmente ser contabilizada a emissão desta fonte FF25 no cálculo da emissão total da instalação definido no ponto 4.4.1.2 da LA.

<sup>(2)</sup>A monitorização deverá ser efetuada duas vezes em cada ano civil, com intervalo mínimo de dois meses entre as medições, até ao efetivo encaminhamento das respetivas emissões para a URIS.

<sup>(3)</sup>Após o encaminhamento das emissões para a URIS, e nas situações em que esta fonte FF25 emita, a monitorização deve ser efetuada uma vez por ano.

<sup>(4)</sup>Devem ser atendidas as disposições constantes do n.º 1, Parte 4 do Anexo VII do Diploma REI.

<sup>(5)</sup>Deverá ser verificado o disposto no n.º 2, Parte 4 do Anexo VII do Diploma REI.

<sup>(6)</sup>VLE a aplicar quando o caudal mássico dos COV referidos é igual ou superior a 10 g/hora.

<sup>(7)</sup>VLE a aplicar quando o caudal mássico do COV referido é igual ou superior a 100 g/hora.

<sup>(8)</sup>Valor limite a definir após análise dos elementos complementares a apresentar pelo operador de acordo com o previsto no ponto 7.1 da LA, na redação introduzida pelo presente aditamento. Deverá contudo ser monitorizado este parâmetro.

<sup>(9)</sup>Decorrente do projeto de alteração em licenciamento ao nível da URIS, caso se conclua ser técnica e economicamente inviável a implementação de medidas adicionais ao nível desta fonte (*vide* ponto 7.1 da LA, na redação introduzida pelo presente aditamento), poderão vir a ser reavaliadas as condições impostas.

**É eliminado o Quadro II.6 do Anexo II.2 da LA.**

O Anexo II.3 da LA passa a apresentar a seguinte redação:

### **3. Autocontrolo das emissões para a atmosfera da incineração de resíduos, resultante de medições em contínuo**

#### **Objetivo**

1. Definição das principais regras que devem reger a realização e o envio, por parte das instalações de incineração de resíduos para as entidades competentes, dos resultados do autocontrolo das suas emissões para a atmosfera, quando realizado por sistemas de medição em contínuo, como determina o Cap. IV do Decreto-Lei n.º 127/2013 (Diploma REI).
2. O envio destes dados prende-se com a necessidade de dotar as entidades competentes de informação relevante durante o período anual de referência, dispensando a importação dos dados em bruto de cada fonte de emissão específica. Para o efeito, as instalações de incineração de resíduos deverão restringir o conteúdo de cada relatório-resumo às linhas de orientação aqui definidas.

#### **Referências legislativas**

3. Nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, o autocontrolo das emissões sujeitas a VLE é obrigatório e da responsabilidade do operador. Os poluentes cuja medição em contínuo é obrigatória, na aceção do Cap. IV do Decreto-Lei n.º 127/2013, no caso das instalações de incineração de resíduos, são os seguintes: (Anexo VI, Parte 4, ponto 2.1.1 a) do Diploma REI)
  - monóxido carbono;
  - partículas totais em suspensão (TSP);
  - compostos orgânicos totais (COT);
  - cloreto de hidrogénio;
  - fluoreto de hidrogénio;
  - dióxido de enxofre;
  - óxidos de azoto.
4. A obrigatoriedade do envio dos resultados obtidos no autocontrolo das emissões para as entidades competentes está expresso no artigo 23.º do Decreto-Lei nº 78/2004. Neste sentido os dados do autocontrolo deverão ser enviados à Agência Portuguesa do Ambiente, IP (APA, IP).
5. É igualmente contemplado neste texto o disposto no Diploma REI no que respeita aos critérios de cumprimento das normas de emissão, definição dos períodos de funcionamento das instalações de incineração de resíduos considerados como excepcionais e a vigilância de condições operacionais que influenciem as emissões atmosféricas.

#### **Responsabilidade pelo envio da informação**

6. A responsabilidade pelo envio para a APA, IP dos resultados do autocontrolo, bem como pela sua qualidade e consistência, cabe à Direção de cada estabelecimento industrial.

### Periodicidade

7. O envio dos resultados do autocontrolo deverá ter uma periodicidade trimestral. Estes resultados deverão ser entregues impreterivelmente até ao dia 30 do mês seguinte ao do encerramento do trimestre ou no dia útil imediatamente posterior. Serão assim esperados envios nos dias 30 de abril, julho, outubro e janeiro.

### Medição de parâmetros operacionais

8. Para além dos poluentes sujeitos a medição obrigatória em contínuo, de acordo com o ponto 3., deverão ser igualmente determinadas em contínuo uma série de variáveis operacionais que irão permitir o ajustamento dos valores das concentrações medidas a um conjunto de condições de referência, a saber: (Anexo VI, Parte 4, ponto 2.1.1 b)ii) do Diploma REI)
- temperatura;
  - pressão;
  - teor de vapor de água;
  - teor de oxigénio.
9. No caso dos sistemas de medição que se baseiem em métodos extrativos, em que se verifique uma secagem prévia da amostra, não será necessária, no conjunto das variáveis operacionais referidas no ponto anterior, a medição do teor de vapor de água. (Anexo VI, Parte 4, ponto 2.1.6 do Diploma REI)
10. Deverá igualmente ser monitorizada a temperatura dos gases após a última injeção de ar de combustão, na parede interior da câmara de combustão ou na proximidade da mesma. (Anexo VI, Parte 4, ponto 2.1.1 b)i) do Diploma REI)

### Unidades de medida

11. Os resultados do autocontrolo deverão ser obrigatoriamente expressos nas unidades referenciadas no **Anexo II.2, Quadro II.2** da LA.

### Sistemas de aquisição de dados

12. Os sistemas de aquisição de dados que façam a recolha da informação produzida pelos equipamentos de medição das emissões atmosféricas deverão possuir um intervalo de consulta a estes sensores igual ou inferior a 30 (trinta) segundos.

### Período de integração base

13. O período de integração base dos valores adquiridos deverá ser semi-horário, ou seja, de 30 (trinta) minutos. O conjunto dos valores médios correspondentes a este período de integração base deverá constituir o universo de trabalho de todo o tratamento estatístico a realizar.

### Cálculo das concentrações normalizadas

14. A determinação das concentrações normalizadas em função dos parâmetros operacionais de referência, citados nos pontos 8. e 9., deverá recair sobre os períodos de integração base referidos em 13. A fórmula de cálculo a utilizar deverá ser a seguinte:

$$C_{ref} = C_{med} \times \left[ \frac{(21 - O_{2ref})}{(21 - O_{2med})} \right] \times \left[ \frac{100}{(100 - H_2O_{med})} \right] \times \left( \frac{T_{med}}{T_{ref}} \right) \times \left( \frac{P_{ref}}{P_{med}} \right)$$

Em que:  $C_{ref}$  - Concentração normalizada ( $mg/m^3N$ )  
 $C_{med}$  - Concentração real, não normalizada ( $mg/m^3$ )



*O<sub>2</sub>* - Teor de oxigénio (%)  
*T* - Temperatura (K)  
*H<sub>2</sub>O* - Teor de vapor de água (%)  
*P* - Pressão (kPa)  
*med* - Valor medido  
*ref* - Valor de referência

15. Os valores médios a intervalos de 30 minutos, devem ser determinados durante o período de funcionamento efetivo de acordo com o ponto 16., a partir dos valores medidos depois de subtraído o valor do intervalo de confiança referido nos Anexos do Cap. IV do Diploma REI<sup>17</sup>. Os valores médios diários devem ser determinados a partir desses valores médios validados tendo em conta os pontos 22 e 23.

Os valores dos intervalos de confiança de 95% de cada resultado do equipamento de medição em contínuo, para o nível dos valores-limite de emissão diários, não poderão exceder os valores referidos na Tabela A abaixo.

Tabela A - Valores máximos do intervalo de confiança de 95% a garantir pelo equipamento de medição em contínuo de poluentes atmosféricos.

Monóxido de carbono (CO)	10%	Cloreto de hidrogénio (HCl)	40%
Dióxido de Enxofre (SO <sub>2</sub> )	20%	Fluoreto de hidrogénio (HF)	40%
Óxidos de Azoto (expresso em NO <sub>2</sub> )	20%	Carbono orgânico total – substâncias orgânicas em forma gasosa e de vapor (COT)	30%
Partículas totais	30%		

### **Funcionamento efetivo das fontes de emissão**

16. Apenas os períodos de funcionamento efetivo das fontes de emissão deverão ser considerados no tratamento estatístico a realizar sobre os dados brutos. É desta forma fundamental a correta e discriminada reportagem dos períodos correspondentes. Consideram-se períodos de funcionamento efetivo todos aqueles em que se verificam emissões de gases para a atmosfera como consequência de atividades relacionadas com a queima de resíduos em causa, excluindo os períodos de arranque e de paragem. Deverão ser determinadas e reportadas as data e hora de início e fim de todos os períodos ininterruptos de funcionamento efetivo, discriminando os períodos com e sem adição de resíduos, durante todo o trimestre.

### **Regime de tolerância**

17. Existe um conjunto de situações em que os valores limite de emissão podem ser excecionalmente ultrapassados e não entram para o tratamento estatístico. As situações em que se pode aplicar este conceito de tolerância dizem respeito aos períodos em que se verifiquem paragens, perturbações ou avarias dos sistemas de tratamento ou dos sistemas de medição. Não se consideram neste conjunto os períodos de aquecimento/arrefecimento em que não se verifique a combustão de resíduos.

18. Os períodos referidos no n.º anterior, sujeitos a notificação à APA no prazo de 48 horas, estão limitados da seguinte forma:

<sup>17</sup> Nota explicativa no Anexo II do Decreto-Lei n.º 127/2013 e Declaração de Retificação n.º 45-A/2013.

Amf

- cada situação não pode exceder 4 horas seguidas;
- no decurso de um ano civil não poderão ser excedidas as 60 horas.

19. Todos os períodos que possam ser considerados como enquadráveis Neste regime deverão ser convenientemente reportados no envio trimestral relativo ao autocontrolo das emissões industriais. Deverão ser objeto deste procedimento as data e hora de início e fim de cada período de tolerância, bem como a sua justificação.

#### Validação de dados

20. Todos os resultados a enviar para a APA, IP deverão ser objeto de ações prévias de validação de dados. Neste sentido, de entre os dados brutos obtidos, deverão ser expurgados do tratamento estatístico todos aqueles sobre os quais recaia uma dúvida razoável relativa à sua qualidade. Estão nomeadamente, neste caso, os dados que:

- antecederem a declaração de uma avaria do equipamento de medição e dos quais se suspeite estarem já afetados por essa avaria;
- suscitem dúvidas relativas ao funcionamento irregular de um equipamento de medição;
- resultem de ações de manutenção ou calibração ou que de alguma forma reflitam ações de intervenção humana extemporânea;
- se classifiquem como aberrantes face ao que se possa considerar aceitável.

21. Qualquer período correspondente a situações de invalidação, de acordo com algumas das causas acima referidas, ou outras, deverão ser claramente explicitados no relatório trimestral. Deverão ser igualmente apontadas as situações geradoras de indisponibilidade, bem como as situações de substituição de um equipamento de medição, recolocação após reparação ou intervenção de manutenção. Deverão ainda ser referidas as indisponibilidades de qualquer valor operacional necessário à fórmula de correção referida no ponto 14.

22. As concentrações médias relativas ao período de integração base, referidos no ponto 13, só deverão ser consideradas se o cálculo se referir a um período de tempo de pelo menos 75% do total.

23. Para obtenção de um valor médio diário, quando ocorra uma situação de mau funcionamento ou de manutenção do sistema de monitorização em contínuo, não podem ser excluídos mais de 5 valores médios a intervalos de 30 minutos, num mesmo dia. Não podem ser excluídos mais de 10 valores médios diários por ano devido ao mau funcionamento ou à manutenção do sistema de monitorização em contínuo.

24. Nas situações em que, após o envio dos resultados do autocontrolo para a APA, IP, se verifique um processo de validação ulterior que afete qualquer dos resultados anteriormente apresentados, deverá então o estabelecimento em causa comunicar o facto ocorrido, justificando-o, e repetir o processo de envio relativo a esse trimestre.

#### Tipo de suporte para o envio da informação

25. O relatório de autocontrolo a enviar para as entidades competentes deverá ser produzido em formato digital.

#### Arquivo de dados

26. Toda a informação relativa aos dados em bruto (períodos de integração base), incluindo os períodos de não funcionamento efetivo do estabelecimento, de tolerância ou referentes a períodos não validados, bem como aos elementos constituintes de cada relatório trimestral, deverão ser adequadamente arquivados na unidade, por forma a poderem ser objeto de análises posteriores por parte das entidades competentes. Em caso de dúvidas, suscitadas pela análise de um determinado relatório trimestral, poderá a entidade competente solicitar o

envio de todos os dados em bruto que estiveram na origem do referido relatório. Toda a informação referida deverá ser arquivada por um período não inferior a 5 (cinco) anos.

### **Informação a enviar**

27. Para além do referido nos pontos 19 e 21, deverá ainda ser enviada a informação definida na PARTE I.

### **PARTE I**

Para cada mês de calendário do trimestre em causa, deverão ser comunicadas as seguintes variáveis:

- Períodos efetivos de funcionamento da unidade com queima de resíduos;
- Períodos de funcionamento sem adição de resíduos;
- Número de dias de funcionamento efetivo com mais de 5 períodos semi-horários inválidos;
- Número de valores médios diários inválidos ao longo do ano;
- Número de valores médios horários seguidos, em que se verifica excedência do VLE;
- Número de valores médios horários, acumulados no decurso do ano civil, em que se verifica excedência do VLE;
- Número de valores médios horários seguidos, em que se verifica excedência do VLE, no âmbito do ponto 17;
- Número de valores médios horários, acumulados no decurso do ano civil, em que se verifica excedência do VLE, no âmbito do ponto 17.

Para cada poluente sujeito a medição em contínuo:

- Número de valores médios semi-horários válidos;
- Número de valores médios diários válidos;
- Valor máximo de todos os valores médios semi-horários válidos;
- Valor máximo de todos os valores médios diários válidos;
- Número de valores médios diários superiores ao valor-limite aplicável;
- Valor médio mensal (calculado com base em todos os valores semi-horários válidos);

Especificamente para a temperatura nas condições do ponto 10:

- Número de valores médios de 2 segundos inferiores à temperatura mínima admissível

Especificamente para as variáveis operacionais definidas no ponto 8:

- Indisponibilidade de qualquer valor operacional necessário à fórmula de correção constante no ponto 14.

Anf

**PARTE II**

Exemplo explicativo para as partículas totais (ponto 15).

Após a correção relativa às condições de referência explicitada no ponto 14., torna-se necessário no caso da monitorização dos efluentes gasosos, corrigir os valores médios a intervalos de 30 minutos em função do valor do intervalo de confiança de 95 % do equipamento.

Assim, admitindo um valor de 40 mg/m<sup>3</sup> para o valor médio a intervalo de 30 minutos das partículas totais, o procedimento deverá seguir os seguintes passos:

- Determinação do valor do intervalo de confiança a 95% para as partículas totais = 30 %

Valor medido de partículas totais = 40 mg/m<sup>3</sup>N

**1. Cálculo da incerteza da medição**

Incerteza da medição = Valor medido x % referida nos Anexos do Cap. IV do Diploma REI

Incerteza da medição = 40 x 30 % = 12 mg/m<sup>3</sup>N

**2. Correção da medição**

Medição corrigida = Valor medido - incerteza da medição

Medição corrigida = 40 - 12 = 28 mg/m<sup>3</sup>N

**3. Verificação do cumprimento do VLE**

VLE = 30 mg/m<sup>3</sup>

28 mg/m<sup>3</sup> < 30 mg/m<sup>3</sup>

De acordo com o exemplo apresentado, verifica-se que o valor da medição corrigida cumpre o VLE aplicável.

Anp

O Anexo II.4 da LA passa a apresentar a seguinte redação:

#### **4. Autocontrolo das emissões para a atmosfera (monitorização pontual)**

##### **Especificações sobre o conteúdo do relatório de autocontrolo.**

O relatório de caracterização de efluentes gasosos para verificação da conformidade com a legislação sobre emissões de poluentes atmosféricos deve conter, no mínimo, a seguinte informação:

- a) Nome e localização da instalação;
- b) Identificação da(s) fonte(s) alvo de monitorização (instalação a que está associada) e denominação interna (código da LA e, se aplicável, código interno);
- c) Dados da entidade responsável pela realização dos ensaios, incluindo a data da recolha e da análise;
- d) Data do relatório;
- e) Data de realização dos ensaios, diferenciando entre recolha e análise;
- f) Identificação dos técnicos envolvidos nos ensaios, indicando explicitamente as operações de recolha, análise e responsável técnico;
- g) Objetivo dos ensaios;
- h) Normas utilizadas nas determinações e indicação dos desvios, justificação e consequências;
- i) Descrição sumária da instalação incluindo, sempre que possível, o respetivo *layout* (ex.: capacidade nominal, combustíveis utilizados, equipamentos de redução, etc.);
- j) Condições relevantes de operação durante o período de realização do ensaio (ex.: capacidade utilizada, matérias-primas, etc.);
- k) Informações relativas ao local de amostragem (ex.: dimensões da chaminé/conduto, número de pontos de toma, número de tomas de amostragem, etc.)
- l) Condições relevantes do escoamento durante a realização dos ensaios (teor de oxigénio, pressão na chaminé, humidade, massa molecular, temperatura, velocidade e caudal do efluente gasoso efetivo e PTN, expressos em unidades SI);
- m) Resultados e precisão considerando os algarismos significativos expressos nas unidades em que são definidos os VLE, indicando concentrações «tal-qual» medidas e corrigidas para o teor de O<sub>2</sub> adequado;
- n) Comparação dos resultados com os VLE aplicáveis. Apresentação de caudais mássicos;
- o) Indicação dos equipamentos de medição utilizados.

Anexos: detalhes sobre o sistema de qualidade utilizado; certificados de calibração dos equipamentos de medição, cópias de outros dados de suporte essenciais.



O Anexo II.5 (Monitorização das emissões para a água) da LA passa a apresentar a seguinte redação:

É eliminado o Quadro II.7 do Anexo II.5 da LA.

Os Quadros II.8, II.9 e II.10 do Anexo II.5 da LA passam a apresentar a seguinte redação:

### 5. Monitorização das emissões para a água

Quadro II.8 – Valores limite de emissão das águas residuais industriais após pré-tratamento na ETARI da instalação, e prévio ao tratamento biológico realizado na ETAR municipal <sup>(1, 2)</sup>

Parâmetro	Valor limite de emissão <sup>(1, 3)</sup>	Frequência de monitorização	Expressão dos resultados
Diclorometano (DCM) + Clorobenzeno (MCB)	1,0	Trimestral <sup>(6)</sup>	mg/l
Compostos orgânicos halogenados, expressos em AOX	8,5 <sup>(5)</sup>		
Cobre total	0,4		
Crómio total	0,3		
Níquel total	0,3		
Zinco total	0,5		
Cianetos totais	0,05		
<b>Restantes parâmetros</b>			
Condições impostas pela entidade gestora do sistema de drenagem coletivo e, simultaneamente, verificação das condições adicionais estabelecidas em <sup>(3, 4)</sup>			

<sup>(1)</sup>O autocontrolo das águas residuais industriais deverá ser efetuado nos locais identificados no ponto 4.4.2 da LA, na redação introduzida pelo presente aditamento. A verificação da conformidade com os VLE deverá tomar em consideração o pré-tratamento realizado na instalação, previamente à mistura com o efluente de origem doméstica no tanque TEF01, e previamente ao encaminhamento para o ponto ED1 correspondente à descarga no sistema coletivo de drenagem.

<sup>(2)</sup>Sem prejuízo das demais condições impostas pela entidade gestora do sistema coletivo.

<sup>(3)</sup>Valores limite de emissão a verificar com base nas médias anuais das amostragens realizadas (vide Nota 1 e ponto 4.4.2 da LA).

<sup>(4)</sup>Para os restantes parâmetros para os quais se encontram definidos VEA à utilização de MTD preconizadas no BREF OFC, deverá o operador, simultaneamente, garantir que o tratamento de efluentes realizado na instalação e complementado na ETAR de Frielas assegura o cumprimento das metas estabelecidas no âmbito PCIP para a instalação, mediante a verificação desses VEA considerando a descarga no meio. Para demonstração do cumprimento desta condição deverão ser seguidos os procedimentos estabelecidos nos pontos 4.4.2 e 7.1 da LA.

<sup>(5)</sup>Valor indicativo a avaliar após análise dos elementos complementares a apresentar pelo operador de acordo com o solicitado no ponto 7.1 da LA, na redação introduzida pelo presente aditamento.

<sup>(6)</sup>Frequência de monitorização a reavaliar em sede de procedimento de renovação da Licença Ambiental.

Anp

Quadro II.9 – Monitorização das águas residuais geradas pelo sistema de tratamento de efluentes gasosos da URIS

Parâmetro	Método de determinação	Frequência de monitorização
Caudal	n.a.	Contínua
pH	Eletrometria	
Temperatura	Termometria	

Quadro II.10 – Valores limite de emissão das águas residuais geradas pelo sistema de tratamento de efluentes gasosos da URIS

Parâmetro	Valor limite de emissão	Expressão dos resultados	Frequência de monitorização
Carência Química de Oxigénio (CQO)	250 <sup>(1)</sup>	mg/l O <sub>2</sub>	Mensal
Sólidos Suspensos Totais (SST)	45	mg/l	
Mercúrio (Hg) e seus compostos, expressos em Hg	0,03		
Cádmio (Cd) e seus compostos, expressos em Cd	0,05		
Tálio (Tl) e seus compostos, expressos em Tl	0,05		
Arsénio (As) e seus compostos, expressos em As	0,15		
Chumbo (Pb) e seus compostos, expressos em Pb	0,1		
Crómio (Cr) e seus compostos, expressos em Cr	0,5		
Cobre (Cu) e seus compostos, expressos em Cu	0,5		
Níquel (Ni) e seus compostos, expressos em Ni	0,5		
Zinco (Zn) e seus compostos, expressos em Zn	1,0		
Antimónio (Sb) e seus compostos, expressos em Sb	0,85		
Cobalto (Co) e seus compostos, expressos em Co	0,05		
Manganês (Mn) e seus compostos, expressos em Mn	0,2		
Vanádio (V) e seus compostos, expressos em V	0,5		
Estanho (Sn) e seus compostos, expressos em Sn	0,5		
Dioxinas e furanos	0,1	ng TEQ/l	Semestral

<sup>(1)</sup>Deverá o operador assegurar que a carga poluente final deste parâmetro após o pré-tratamento realizado na ETARI da instalação, em ponto de amostragem localizado previamente à mistura com o efluente de origem doméstica no tanque TEF01, complementado com o tratamento realizado na ETAR de Frielas se encontra em consonância com o VLE indicado no Quadro.

Art

*Deverá ser considerado um novo Anexo III à LA.*

**ANEXO III – Título de Utilização de Recursos Hídricos**

Captação AC1

Autorização de Utilização dos Recursos Hídricos para Captação de Água Subterrânea n.º ART/3767.09/T/A.CA.F (Processo n.º 144/99/GLIS/417), emitida em 09.10.2009.



Processo n.º: 144/99/GLIS/417

Emitida em: 09-10-2009

**AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA  
SUBTERRÂNEA ARHT/3767.09/T/A.CA.F**

Emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio

**I – IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR**

Nome/Denominação social **HOVIONE FarmaCiencia, SA**, identificação fiscal n.º **500135495**, cartão de cidadão/bilhete de identidade n.º \_\_\_\_\_, válido até/emitido em \_\_\_\_\_, pelo arquivo de identificação de \_\_\_\_\_, com residência/sede em **Quinta de S. Pedro - Sete Casas**, código postal **2674-506**, na localidade de **Loures**, freguesia de **Loures**, concelho de **Loures**, telefone **219829000**, telemóvel \_\_\_\_\_, fax **219829338**, e-mail \_\_\_\_\_

**II – LOCALIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO**

Local **Quinta de S. Pedro - Sete Casas** Freguesia **Loures** Concelho **Loures**

Carta militar n.º: **417** (1:25 000) Coordenadas Hayford-Gauss Militares (metros): **M = 109232 P = 208603**

Bacia Hidrográfica **Tejo** Sub-bacia **Trancão**

Sistema Aquífero **Orla Ocidental Indiferenciado**

Massa de água \_\_\_\_\_

Classificação do estado da massa de água nos termos da legislação em vigor \_\_\_\_\_

Designada como \_\_\_\_\_ nos termos de \_\_\_\_\_

**III – CARACTERIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO**

**1- Tipo**

Tipo:  furo vertical  furo horizontal  poço  mina  galeria  outro

**2- Uso**

particular  colectivo

Captação:  principal  reforço  reserva  substituição da captação

**3- Finalidade**

consumo humano  rega  actividade industrial  actividade de recreio ou de lazer

outro

**4- Características**

Método de perfuração:

rotoperussão  percussão  rotary com circulação inversa  rotary com circulação directa

outro

**Perfuração:**

Profundidade/comprimento máxima/o (m) **180** Diâmetro máximo (mm) \_\_\_\_\_

Cimentação anular até à profundidade de (m) \_\_\_\_\_

**Revestimento:**

Tipo \_\_\_\_\_ diâmetro da coluna (mm) \_\_\_\_\_

**5- Equipamento de extracção instalado**

Tipo **Eléctrico** Potência (CV) **5** Caudal de exploração (l/s) **1** Profundidade de instalação (m) \_\_\_\_\_



#### 6- Regime de exploração

Caudal máximo instantâneo (l/s) 1 Volume máximo anual (m<sup>3</sup>) 12000 Volume médio anual (m<sup>3</sup>)

Volume máximo mensal para o mês de maior consumo (m<sup>3</sup>) 1000 Mês de maior consumo

N.º horas/dia em extracção 11 N.º dias/mês em extracção 30 N.º meses/ano 12

#### IV – EMPRESA DE SONDAGENS RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA PESQUISA

Identificação Captação executada antes da entrada em vigor do DL n.º 133/2005 de 16/08  
Licença n.º -

#### V – CONDIÇÕES GERAIS

- 1ª Esta autorização será exclusivamente utilizada para a captação de águas subterrâneas, para rega e actividade industrial, no local e nas condições indicadas, fim que não pode ser alterado sem prévia autorização da entidade licenciadora.
- 2ª O titular obriga-se a cumprir o disposto na presente autorização, bem como todas as leis e regulamentos vigentes, na parte em que lhe for aplicável, e os que venham a ser publicados, quer as suas disposições se harmonizem ou não com os direitos e obrigações que à presente autorização sejam aplicáveis.
- 3ª Para efeitos de fiscalização ou inspecção, o titular fica obrigado a facultar, às entidades competentes, este título, bem como o acesso à área onde se está a executar a pesquisa ou onde existe a captação e equipamentos a ela associados.
- 4ª As despesas com vistorias extraordinárias inerentes à emissão deste título, ou as que resultarem de reclamações justificadas, serão suportadas pelo seu titular.
- 5ª A presente autorização pode ser revista ou revogada nos casos previstos nos artigos 28º, 29º e 32º do Decreto-Lei nº 226-A/2007, de 31 de Maio.
- 6ª Este título só poderá ser transmitido mediante autorização da entidade licenciadora de acordo com o disposto no artigo 26º do Decreto-Lei nº 226-A/2007, de 31 de Maio.
- 7ª Esta autorização caduca nas condições previstas no artigo 33º do Decreto-Lei nº 226-A/2007, de 31 de Maio.
- 8ª O titular é obrigado a implementar as medidas adequadas à protecção e manutenção da captação.
- 9ª O titular desta autorização fica obrigado a informar a entidade licenciadora, no prazo máximo de 24 horas, de qualquer acidente que afecte o estado das águas.
- 10ª Em caso de incumprimento da presente autorização, o seu titular fica sujeito às sanções previstas no Decreto-Lei nº 226-A/2007, de 31 de Maio.
- 11ª O titular deverá respeitar o regime de exploração acima descrito.
- 12ª Pela utilização das águas sujeitas a planeamento e gestão públicos é devida a Taxa de Recursos Hídricos (TRH) conforme dispõe o nº 2, do artigo 77º da Lei nº 58/2005, de 29 de Dezembro, e nos termos do Decreto-Lei nº 97/2008, de 11 de Junho.
- 13ª O titular desta autorização deverá respeitar todas as leis e regulamentos aplicáveis e munir-se de quaisquer outras licenças exigíveis por outras Entidades.

#### VI – CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

- 1ª O titular deverá respeitar outras utilizações devidamente tituladas, bem como quaisquer restrições de utilização local dos recursos hídricos.
- 2ª O titular obriga-se a manter a obra e os equipamentos instalados em bom estado de conservação e limpeza.
- 3ª O titular obriga-se a observar todos os preceitos legais no que concerne a segurança, gestão de resíduos e conservação da natureza e também a legislação e os regulamentos específicos das actividades complementares que simultaneamente venham a ser desenvolvidas no local.
- 4ª O titular obriga-se a delimitar e a sinalizar o local de modo a garantir a segurança de pessoas e bens.
- 5ª Os poços ou furos de pesquisa e eventual captação de águas repuxantes são, sempre que possível, munidos de dispositivos que impeçam o desperdício da água.
- 6ª Na tampa de protecção do furo ou poço, antes e depois de equipado, deve ser aberto um orifício de diâmetro não inferior a 20 milímetros com ligação a um tubo piezométrico, obturado por um bujão, destinado a permitir a introdução de aparelhos de medida dos níveis da água.
- 7ª Este título obriga à instalação de um sistema de medida (contador), que permita conhecer com rigor os volumes totais de água extraídos, quando o volume máximo mensal autorizado é igual ou superior a 1000 m<sup>3</sup>.
- 8ª Fazem parte integrante da presente autorização os seguintes anexos:



Anexo 1 – Termos da instalação de um sistema de medida (contador).

VII – OUTRAS CONDIÇÕES

o Director do Departamento de Recursos Hídricos Interiores

Carlos Alberto Cupeto

Fátima Alves  
Chefe da Divisão de  
Títulos de Utilização



MINISTÉRIO DO AMBIENTE DO ORDENAMENTO DO  
TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

**ARH DO TEJO, I. P.**

Administração da Região Hidrográfica do Tejo, I. P.  
Rua Braamcamp, 7 • 1250-048 LISBOA

ARH



Administração da  
Região Hidrográfica  
do Tejo I.P.

**ANEXO 1**

Termos de instalação de um sistema de medida (contador) do volume de água extraído

Quando o volume máximo mensal autorizado é igual ou superior a 1000 m3, o titular obriga-se a instalar um aparelho de medida (contador do volume de água extraído).

As leituras do contador terão de ter periodicidade mensal e deverão ser enviadas trimestralmente à entidade licenciadora em formato digital e de acordo com a seguinte estrutura:

Mês da medição	Volume mensal máximo autorizado	Volume extraído	Observações*

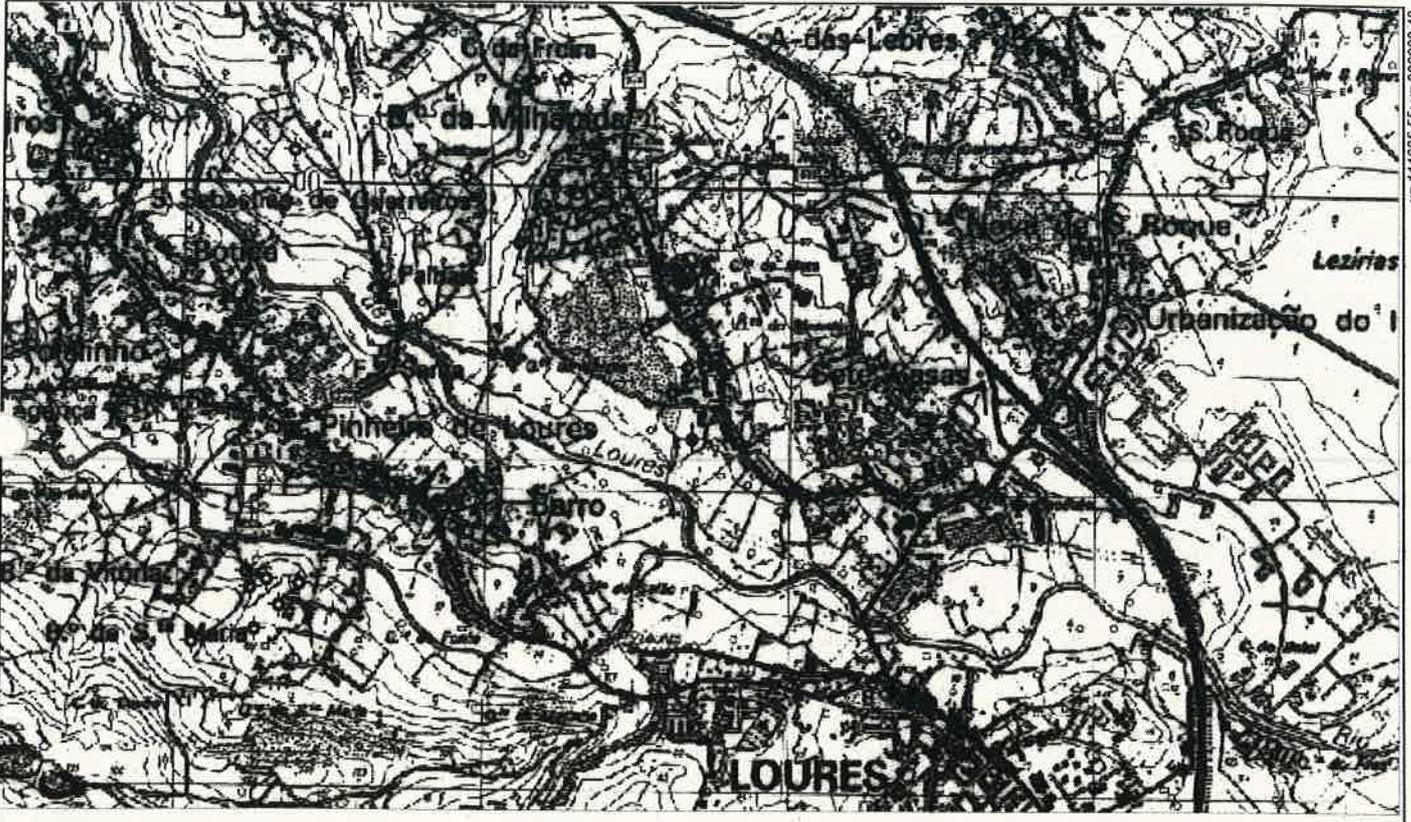
\*Motivo pelo qual ultrapassou o volume autorizado



R

ARH

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
ADMINISTRAÇÃO DA REGIÃO HIDROGRÁFICA DOTEJO, I.P.



x= 107036.89, y= 207227.64

x= 111805.55, y= 209903.43

**SIG** Sistema de Informação Geográfica

**ESCALA 1:25000**  
Projeção de Gauss, Elipsóide Internacional, Datum de Lisboa



<b>N_PROCESSO</b>	ATRIBUTOS
<b>N_LIC_EXP</b>	144/99/GLIS/417
<b>M</b>	ARHT/3767.09/T/A.CAF
<b>P</b>	109232.93
	208603.47

LEGENDA	
◆	Elemento Seleccionado
◆	SIGCCDRLVT.CAPTACAO_AGUA
▣	417_4.TIF7

A.P

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
ADMINISTRAÇÃO DA REGIÃO HIDROGRÁFICA DOTEJO, I.P.



**SIG** Sistema de  
Informação  
Geográfica

**ESCALA 1:2000**  
Projeção de Gauss, Elipseide Internacional, Datum de Lisboa



**N\_PROCESSO**  
**N\_LIC\_EXP**  
**M**  
**P**

**ATRIBUTOS**  
144/99/GLIS/417  
ARHT/3767.09/T/A.CAF  
109232.93  
208603.47

**LEGENDA**

- ◆ Elemento Seleccionado
- ◆ SIGCCDRLVT.CAPTACAO\_AGUA
- ▣ 004171Brgbx.tif2